



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.608 , de 16 / 03 / 2016

Processo: 74.726

PROJETO DE LEI Nº. 12.009

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 4.892/96, que reformulou a dívida da Prefeitura com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para reformular o seu parcelamento; e prevê a retroação de seus efeitos a 9 de dezembro de 2015.

Arquive-se

W. Marpedi
Diretoria Legislativa
30/03/2016



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 12.009

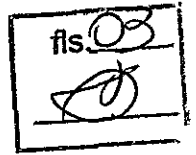
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 15/03/2016	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	<small>Processo CJ nº.</small>		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 15/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 15/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 15/03/16
À CFO. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 15/03/16	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____ Presidente 15/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/03/16
À COSAP. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 15/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 15/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/03/16
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. G.P.L. nº 085/2016

Processo nº 35.287-8/2015

Jundiaí, 10 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo promover a alteração dos arts. 2º e 2º-B da Lei Municipal nº 8.549, de 09 de dezembro de 2015.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
D

Processo nº 35.287-8/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/03/16

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:
Presidente
15/03/2015

APROVADO
Presidente
15/03/2016

PROJETO DE LEI Nº 12.009

Art. 1º - Os arts. 2º e 2º-B da Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, acrescidos pela Lei Municipal nº 8.549, de 09 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

§ 2º Desde que observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

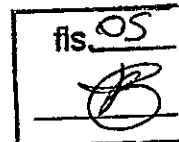
(...)

Art. 2º-B Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º- A, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros compostos de

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



0,49% (quarenta e nove décimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão". (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 2015.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

sec.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo promover a alteração dos arts. 2º e 2º-B da Lei Municipal nº 8.549, de 09 de dezembro de 2015.

A primeira alteração, respectivamente, diz respeito à previsão expressa da possibilidade de parcelamento de débitos não previdenciários relativos a períodos até dezembro de 2008 em 240 (duzentos e quarenta) meses em consonância com o art. 5º §11 da Portaria nº 402/2008 (alterada pela Portaria MPS nº 21/2013).

Dessa forma, foi procedida à adequação do parágrafo único do art. 2º a fim de possibilitar a sua aplicação com as alterações promovidas.

A segunda alteração diz respeito à previsão do índice oficial de atualização e da taxa de juros das parcelas vencidas em atendimento específico à determinação do Ministério da Previdência Social – MPS que exige, como um dos requisitos mínimos para celebração do acordo de parcelamento, a definição do índice oficial de atualização e de taxa de juros das parcelas vencidas, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN (IPCA + 6% ao ano).

Justificamos a medida com base na necessidade de regularização das formalidades exigidas para a devida homologação junto ao Ministério da Previdência Social – MPS do acordo firmado entre o Município de Jundiaí e o IPREJUN em dezembro de 2015 relativo às contribuições previdenciárias em atraso.

Destacamos ainda que, dada a natureza das alterações, a presente medida tem adequação financeiro-orçamentária conforme anexa estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 5º, inc. I	R\$ 1,00											
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.597.239.000,00		1.726.156.700,00		1.643.443.875,79		1.668.095.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,56%	614.363.331	43,9%	747.175.000	46,8%	796.819.030	46,2%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par. 4º art. 22 LRF)	645.456.252	51,30	718.414.432	51,30	819.414.337	51,30	885.519.387	51,30	843.969.708	51,30	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.229.781	54,00	862.541.460	54,00	932.124.618	54,00	897.459.693	54,00	900.771.988	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total de Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	19.232.000	1,20	22.491.700	1,30	23.391.388	1,42	24.327.023	1,46
Limite Legal (8º art. 2º, Lei Federal 9.717/99)	150.988.238	12,00	168.050.174	12,00	191.675.800	12,00	207.338.804	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.680.501.736	120,00	1.916.758.800	120,00	2.071.388.040	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)	276.808.139	22,00	308.091.965	22,00	351.405.760	22,00	379.754.474	22,00	361.537.653	22,00	366.981.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,53	30.755.000	1,76	11.000.000	0,67	10.800.000	0,60
Limite legal (inc. I, art. 7º Res nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	255.567.840	16,00	276.185.072	16,00	262.951.020	16,00	266.895.265	16,00
Excesso a Regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor			131.394,33	0,02								
Limite legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	86.075.317	7,00	98.029.268	7,00	111.810.930	7,00	120.830.869	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a Regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 35.287-8/2015-1, para projeto de lei que visa alterar o Art. 2º-B da Lei Municipal nº 8.549/2015, que reformula o parcelamento dos débitos do Município com o IPREJUN e garante com vinculação do Fundo de Equiparação do Município-FPM.

Luísa Denadal
 Maria Luísa Denadal
 Diretora Depto. de Planej. Exec. Orçament.

Pedro Reis Galindo
 Pedro Reis Galindo
 Secretário Municipal de Finanças

fls. 09



LEI Nº 4.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.956/92, para, no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN, reformular as aplicações bancárias, os ônus de mora da Prefeitura Municipal e a dívida desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

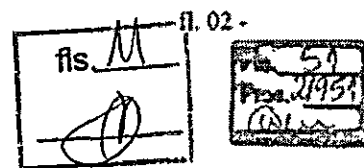
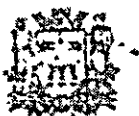
"Art. 4º - As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.

§ 1º. *Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinados a aplicações financeiras bancárias.*

§ 2º. *Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.*

§ 3º. *A análise referida no parágrafo anterior deve levar em conta não somente as taxas e índices praticados naquela operação, mas também deve considerar a solidez da instituição financeira e, ainda, a reciprocidade geral entre o Fundo e as diversas entidades com que esteja operando.*

§ 4º. *As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do artigo 3º serão depositadas à conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sem o que serão acrescidas, às expensas do Município, de:*



a) *correção de acordo com a maior taxa de remuneração do CDB RDB - Certificado de Depósito Bancário, "pro-rata-die", e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, se o depósito se efetivar até o último dia útil do mês subsequente ao de competência;*

b) *multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea "a", se o depósito se efetivar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior."*

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a quitação de débitos vencidos, constituídos a favor do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante a obtenção de prévia anuência da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho de Administração.

§ 1º. Os débitos referidos no "caput" deste artigo serão consolidados, englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, na forma estipulada no artigo 4º, § 4º, da Lei municipal nº 3.956/92, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei.

§ 2º. As parcelas mensais devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo e, na hipótese de atraso na sua quitação, o valor devido sofrerá os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido na presente lei.

Art. 3º - Com anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, até 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN poderão ser utilizados pelo Poder Executivo, sendo devolvidos em até 48 parcelas mensais iguais e consecutivas, obedecendo-se, ainda, aos mesmos critérios das alíneas "a" e "b" do § 4º, do artigo 1º, estabelecidos nesta lei.

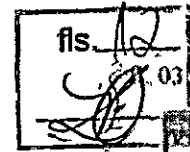
Art. 4º - Fica criada a seguinte rubrica no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN, no valor da operação:

01.01.15.82.495.101 - Inversões Financeiras - P.M.J.



- Lei nº 4.892/96 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



4270 - Concessão de Empréstimos

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite da operação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos catorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nm/1



LEI N.º 8.549, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei 4.892/96, para reformular o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN e garanti-lo com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Jundiaí (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos e condições do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pelas Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o “caput” deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.” (NR)

“Art. 2º- A Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Jundiaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a alteração dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, na seguinte forma:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;



II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.”

“Art. 2º-B Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados, com o acréscimo de multas, juros de mora e atualização monetária, nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão”.

“Art. 2º-C O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de que trata o art. 2º-B desta Lei deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município imediatamente após a sua aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, a ser enviado na forma do § 4º deste artigo, e conterá Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados.

§ 1º O Município consignará, no orçamento de cada exercício financeiro, recursos necessários ao pagamento das parcelas e das contribuições previdenciárias vincendas.

§ 2º As parcelas mensais vincendas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, acumulados desde a data da consolidação da dívida até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º O vencimento da primeira parcela mensal será estipulado no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão, sendo fixado, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.549/2015 – fls. 3)

fls. 15
D

§ 4º Os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão firmados pelo Município serão encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, da declaração de publicação, desta lei autorizativa e da autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§ 5º O não pagamento das parcelas mensais vincendas implicará a incidência de juros, multa e atualização monetária nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores”.

“Art. 2º-D O parcelamento será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados”.

“Art. 2º-E Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, previstas nos arts. 2º, 2º-A e 2º-C desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Acordo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo”.

“Art. 2º-F É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS, nos moldes da Lei Orgânica;

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.549/2015 - fls. 4)

fls. 16

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios”.

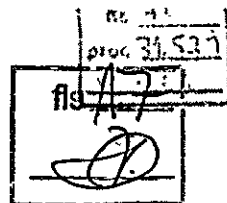
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI Nº 5.573, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

Reabre prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais – FUNBEJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prazos aludidos no “caput” do art. 2º. E no art. 3º. da Lei nº 4.892, de 14 de dezembro de 1996, ficam reabertos por 360 (trezentos e sessenta) meses, observando-se o seguinte:

I – O saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia 1º, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, do mês anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – Sobre o saldo devedor incidirão juros mensais à taxa anual de 6% (seis por cento);

III – As prestações serão pagas mensalmente, no dia 25, a partir de janeiro de 2001, calculadas com a aplicação da Tabela Price;

IV – Na hipótese de atraso do pagamento aplicar-se-á o disposto no art. 4º, § 4º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 1º. e 2º. do art. 2º. da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



fls. 115	fla. 115
	proc. 30.952

LEI Nº 5.892, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, instituído pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, tem por objetivo custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 2º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 4.184, de 30 de agosto de 1993; nº 4.350, de 05 de maio de 1994; nº 4.353, de 16 de maio de 1994; nº 4.546, de 28 de março de 1995; nº 4.614, de 11 de agosto de 1995; nº 4.658, de 13 de novembro de 1995, nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, 5.170 de 03 de setembro de 1.998 e 5.573, de 21 de dezembro de 2.000, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"CAPÍTULO I**DO OBJETIVO E DOS BENEFÍCIOS**

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se benefícios:

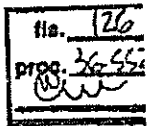
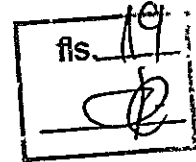
I - quanto aos servidores:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria voluntária por idade;*
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria compulsória;*
- e) aposentadoria especial do professor;*
- f) auxílio-doença;*
- g) abono anual;*



(Lei nº 5.892/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Parágrafo único – O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas no § 4º, do art. 4º, da Lei 3.956 de 02 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

Art. 5º - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados seguintes dispositivos legais:

I - o inciso VI do art. 3º; o art. 6º; o artigo 27 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992;

II - a Lei nº 4.350, de 05 de maio de 1994;

III - a Lei nº 4.353, de 16 de maio de 1994;

IV - o art. 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.


MIGUEL HADDAD

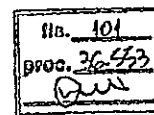
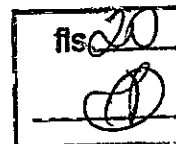
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN -- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

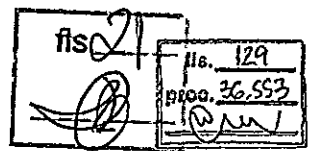
II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 3º - Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.

§ 4º - O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPREJUN.

Art. 96 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2.002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do IPREJUN, para os exercícios de 2.003/2.004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2.002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Art. 97 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 99 - Ficam revogadas as Leis Complementares nº 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei nº 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81; 109, § 4º; 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nº 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto nº 13.170, de 23 de dezembro de 1992.

MIGUEL HADIAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0021/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.009, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 4.892/96, que reformulou a dívida da Prefeitura com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para reformular o seu parcelamento; e prevê a retroação de seus efeitos a 09 de dezembro de 2015.

O presente projeto de lei busca alterar os artigos 2º e 2º B da Lei Municipal n. 8.549, de 09 de dezembro de 2015, para que se possam regularizar as formalidades exigidas para a devida homologação junto ao Ministério da Previdência Social – MPS do acordo firmado entre o Município de Jundiaí e o IPREJUN em dezembro de 2015 relativo às contribuições previdenciárias em atraso.

Às fls. 08 temos a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostra impacto nulo com a presente ação posto que a mesma busca apenas regularizar formalidades exigidas pelo MPS. Às fls. 09 encontramos o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais que nos mostram despesas com pessoal na ordem de 46,2% para o presente exercício.

Com relação à situação de déficit previsto para o atual exercício, o mesmo poderá ocorrer tanto devido à previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas, posto que o cenário financeiro nacional aponta para recessão durante o presente ano.

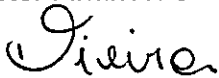
Assim, segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 15 de março de 2016.


DJAIR BOCANELLA

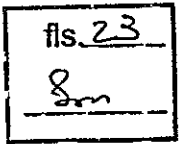
Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GPL nº 089/2016

Ref. Projeto de Lei nº 12.009/2016.

Jundiaí, 15 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em complementação das informações objeto do Projeto de Lei nº 12.009/2016, encaminhado a essa Colenda Casa de Leis por meio do *Ofício GPL nº 85/2016, datado de 10 de março de 2016*, encaminhar a documentação anexa.

Cumpre-nos esclarecer que a presente propositura busca o parcelamento de débitos decorrentes de contribuições não previdenciárias na forma autorizada pelo §11 do art. 30 da Portaria nº 402/2008, alterada pela Portaria nº 21/2013, do Ministério da Previdência Social, em especial para viabilizar a restituição dos valores pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN - a título de complementação de aposentadorias e pensões na forma prevista no art. 27 de Lei municipal nº 3.956 de 02 de julho de 1992, tendo em vista o resultado das decisões do Ministério da Previdência Social em relação aos recursos apresentados pelo Município e pelo IPREJUN em face das auditorias nos anos de 2010 (item 13.5 do respectivo relatório) e 2014 (itens 6.4 a 6.9 do respectivo relatório).

Pelas referidas decisões definitivas, o Ministério da Previdência Social julgou irregular o critério da utilização dos recursos previdenciários, entendendo que estes não poderiam ser destinados para pagamento de complementação, uma vez que esta é assegurada exclusivamente aos empregados públicos, os quais não podem integrar o regime próprio de previdência social, determinado, ainda, a restituição ao IPREJUN pelo ente federativo dos valores pagos.

Dessa forma, faz-se necessário a adoção de providências a fim de regularizar a situação apontada pelo Ministério com vistas a evitar a não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GPL nº 089/2016 – PL 12.009/2016 – fls. 2)

fls. 24
Sm

Por fim, observamos que a partir de março de 2015 o pagamento das complementações passou a ser feito pelo ente federativo, conforme Lei municipal nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPS
 DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP
 COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGAAI

ins. 25
 [Signature]

NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF

Nº 0355 /2010

ENTE FEDERATIVO		CNPJ
Município de Jundiá (SP)		45.780.103/0001-73
ENDERECO		
Avenida da Liberdade, s/n - Paço Municipal - Jardim Botânico - Jundiá (SP) - CEP 13214-900		
UNIDADE GESTORA		CNPJ
IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiá		05.507.216/0001-61
ENDERECO		
Avenida da Liberdade, s/n - Paço Municipal - Jardim Botânico - Jundiá (SP) - CEP 13214-900		

Fica esse ente federativo NOTIFICADO de que em auditoria direta realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e no artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, foram constatadas irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS desse ente federativo, conforme a seguir relacionado:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Escrituração de acordo com Plano de Contas.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, caput; Portaria nº 204/2008, art. 5º, XIII; Portaria nº 402/2008, art. 16.	5.4
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III; Portaria nº 204/2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402/2008, arts. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º.	13.5

Acompanham esta Notificação de Auditoria-Fiscal o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos, detalhando os procedimentos de auditoria e o conteúdo das irregularidades.

O ente federativo notificado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta NAF, apresentar impugnação ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria MPS nº 064, de 24.02.2006, que rege o Processo Administrativo Previdenciário - PAP, subscrita por seu representante legal, comprovando a correção das irregularidades ou manifestando a sua discordância, sob pena de registro das irregularidades no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001, e expedido na forma da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008

Além das irregularidades impeditivas à emissão do CRP, acima relacionadas, o Relatório de Auditoria Direta contempla recomendações ao ente federativo, visando a melhorias na gestão do RPPS

O Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP se reserva o direito de realizar novas auditorias no RPPS do ente federativo, para verificação de períodos, documentos, informações, atos ou fatos não abrangidos por esta auditoria direta.

Endereço para impugnação ou justificativas:

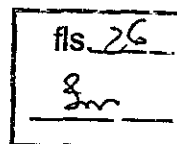
MPS/SPS/DRPSP/CGAAI - Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - (61) 2021-5776
 Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900

<p>Jundiá (SP), 17 de dezembro de 2010</p> <p>[Signature]</p> <p>Narlon Gutierrez Nogueira Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.260.227 AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</p>	<p>Recebi esta NAF, o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos.</p> <p>Jundiá (SP), 17 de dezembro de 2010</p> <p>[Signature]</p> <p>JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES Secretário Municipal da Casa Civil</p>
---	---

3



PREVIDÊNCIA SOCIAL



26
208
25

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Jundiaí (SP) - NAF nº 0355/2010

11.3 O Município de Jundiaí deverá atentar para as regras estabelecidas na Portaria MPS nº 154/2008, que disciplina os procedimentos para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS, destacando-se em especial os seus artigos 2º (a CTC deve ser emitida pela unidade gestora ou, se emitida pelo órgão de origem do servidor, deverá ser homologada pela unidade gestora) e 12 (a CTC só pode ser emitida para ex-servidor, providência que visa evitar que servidores que mantenham vínculo com o RPPS busquem se aposentar de forma indevida junto ao INSS ou a outros RPPS).

12. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS DA UNIÃO

12.1 Foram verificadas as informações relativas ao Município de Jundiaí, disponibilizadas pela Controladoria Geral da União - CGU, na Consulta a Convênios do Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/convencios/index.asp>), constatando-se que não foi beneficiado por operações enquadradas no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.717, de 27.11.1998 (excetuadas aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social), realizadas em períodos nos quais não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001.

12.2 O Município não recebeu empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais (artigo 7º, inciso III da Lei nº 9.717/1998), em períodos sem o CRP, conforme consulta realizada nos Indicadores Fiscais e de Endividamento de Estados e Municípios, disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/lrf/index.asp>).

13. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

13.1 O Município de Jundiaí concede aos servidores regidos pela CLT uma complementação de aposentadoria, estendida em caso de falecimento aos seus dependentes como complementação de pensão, cujo histórico encontra-se a seguir detalhado:

a) A Lei nº 3.956/1992, que criou o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios previdenciários aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 3.087/1987 (Estatuto), assegurou a complementação dos

B

Nelson Gutierrez Nogueira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula SIAPE nº 1.260.227



benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos servidores regidos pela CLT, nos seguintes termos:

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Município 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 6º.

b) O artigo 31 da Lei nº 3.956/1992 estabeleceu períodos de carência para concessão das aposentadorias por tempo de serviço (15 anos para os servidores admitidos após a sua vigência e 3 anos para os admitidos anteriormente) e seu § 1º estendeu essa carência aos complementos:

§ 1º A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

c) Em junho de 1999 o Conselho de Administração do FUNBEJUN decidiu pela cessação da cobrança das contribuições destinadas ao custeio da complementação de aposentadorias e pensões e pela não concessão de tais benefícios, por se referirem a servidores regidos pela CLT (empregados públicos), para se adequar às disposições do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, à Lei nº 9.717/1998 e à Portaria MPAS nº 4.992/1999, que vedaram a vinculação de servidores não titulares de cargos efetivos aos RPPS.

d) No início de 2003 o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiá ingressou com diversas reclamações trabalhistas coletivas, em grupos de dez servidores, todos admitidos antes da vigência da Lei nº 3.956/1992, contra a Prefeitura Municipal de Jundiá e o Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN, alegando que o Conselho de Administração do FUNBEJUN, ao decidir pela interrupção das complementações, retirou direito que já havia se incorporado de forma definitiva ao contrato de trabalho dos reclamantes. Pleiteava então a nulidade dessa decisão e manutenção dos reclamantes como contribuintes do IPREJUN, na condição de sucessor do FUNBEJUN, assegurando o direito à complementação, ou, alternativamente, a devolução das contribuições cobradas entre 1992 e 1999.

e) Embora todas as ações tenham tramitado pelas Varas do Trabalho de Jundiá e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas, as decisões não foram uniformes, pois algumas reconheceram o direito dos reclamantes a continuarem contribuindo e recebendo do Município a complementação dos proventos de aposentadoria e das pensões pagas pelo INSS, como parte



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Jundiá (SP) - NAF nº 0355/2010

fls. 28
Lm

10
7
11
15

integrante de seu contrato de trabalho, ao passo que outras consideraram válida a sua exclusão, determinando apenas a devolução das contribuições anteriormente descontadas.

f) Em decorrência das decisões judiciais os empregados públicos beneficiados foram reintegrados ao quadro de segurados do IPREJUN, existindo atualmente cerca de 40 servidores ativos da Prefeitura Municipal que continuam contribuindo para esse benefício e aproximadamente 280 aposentados e pensionistas cadastrados na folha de pagamento do IPREJUN como beneficiários da complementação.

g) A Lei nº 5.894/2002, que reestruturou o RPPS e criou o IPREJUN, revogou expressamente a Lei nº 3.956/1992, não existindo hoje nenhuma previsão na legislação em vigor do Município de Jundiá sobre o tratamento a ser dado à complementação das aposentadorias e pensões desses antigos servidores celetistas. Segundo informação prestada pela Diretoria Executiva do IPREJUN, existem estudos em andamento na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para a elaboração de minuta de projeto de lei que venha a disciplinar esse assunto.

13.2 A concessão dessas complementações de aposentadoria e pensão a empregados públicos do Município de Jundiá, segurados do Regime Geral de Previdência Social e aposentados pelo INSS, não possui amparo nos dispositivos da Constituição Federal que tratam da administração pública e dos direitos e deveres dos servidores públicos (artigos 37 a 39) ou que cuidam dos regimes de previdência social (artigos 40, 201 e 202). As complementações não se enquadram no plano de benefícios do RPPS, pois não têm fundamento no artigo 40 da Constituição, não são concedidas a servidores titulares de cargo efetivo (artigo 40, caput e § 13) e não possibilitam o atendimento dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e do caráter contributivo (artigo 40, caput). De igual forma, tais complementações não se identificam com os requisitos do regime de previdência complementar permitido para trabalhadores do setor público, pois não garantem a constituição de reservas para o pagamento dos benefícios (artigo 202, caput), não atendem à limitação de que a contribuição normal do empregador não pode exceder a contribuição do empregado (artigo 202, § 3º) e operam num modelo de benefício definido e não de contribuição definida (artigo 40, § 15).

13.3 Embora existam as decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram aos reclamantes o direito de continuarem recebendo essas complementações, o seu cumprimento não deve onerar o IPREJUN, mas sim permanecer sob a responsabilidade direta do Tesouro Municipal. Caso contrário, estaria ocorrendo a transferência de recursos destinados ao pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores titulares de cargo efetivo para financiar as complementações aos empregados públicos, descumprindo as regras constitucionais e legais que regem a organização e o funcionamento dos RPPS e caracterizando uma forma de utilização indevida dos recursos previdenciários.

Ⓟ

Nelson Guilherme Nogueira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula SIAPE nº 1.260.227



fls. 29
Sm

TP
32

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Jundiá (SP) - NAF nº 0355/2010

13.4 Com base nos relatórios extraídos do sistema da folha de pagamento, fornecidos pelo IPREJUN, foram apurados pela auditoria os valores pagos a título de complementações de aposentadoria e pensão, no período de janeiro de 2004 a agosto de 2010, que totalizaram o valor original de R\$ 20.714.865,90, já deduzidas as contribuições descontadas dos beneficiários das complementações e as contribuições dos servidores ativos que farão jus à complementação.

13.5 Portanto, diante das razões acima expostas, conclui-se pela existência de irregularidade no critério "Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme artigo 5º, inciso VI da Portaria MPS nº 204/2008, devendo ser adotadas as seguintes providências para sua regularização:

a) Ressarcimento ao IPREJUN, pela Prefeitura Municipal, dos valores pagos entre janeiro de 2004 e agosto de 2010, no valor original de R\$ 20.714.865,90, e daqueles pagos a partir de setembro de 2010, todos a serem devidamente atualizados até a data de regularização.

b) Retirada das complementações de aposentadoria e pensão da folha de pagamento do IPREJUN, com a sua transferência para a folha de pagamento da Prefeitura Municipal, ou, alternativamente, sua segregação em uma folha específica do IPREJUN, cujo valor seja ressarcido mensalmente pela Prefeitura.

14. CONCLUSÃO

14.1 Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o Município de Jundiá não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme a seguir especificado:

A - Irregularidades constatadas pela auditoria direta incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS nº 064/2006:

IRREGULARIDADE	ITEM
Escrituração de Acordo com Plano de Contas.	5.4
Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa	13.5

B

Nelson Gutierrez Nogueira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula SIAPE nº 1.260.227

DESPACHO DECISÓRIO - DD MPS/SPS/DRPSP/CGAAI Nº 046/2011

ENTE FEDERATIVO: Município de Jundiaí - SP
ENDEREÇO: Avenida da Liberdade, s/nº, Paço Municipal –
Jardim Botânico – Jundiaí - SP
CEP: 13214-900
UNIDADE IPREJUN – Instituto de Previdência do Município
GESTORA: de Jundiaí
Endereço Avenida da Liberdade, s/nº, Paço Municipal –
Jardim Botânico – Jundiaí - SP
PROCESSO: Processo Administrativo Previdenciário - PAP Nº
060/2011

Ementa: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPACHO DECISÓRIO. NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 0355/2010. SEM IMPUGNAÇÃO.

1. Sanções no CADPREV:
 - a) Critério *Escrituração de acordo com Plano de Contas*: alterar, no CADPREV, de imediato, a situação do Ente Federativo de REGULAR para IRREGULAR.
 - b) Critério: *Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*: alterar, no CADPREV, de imediato, a situação do Ente Federativo de REGULAR para IRREGULAR.
2. Extinção do Processo Administrativo Previdenciário - PAP Nº 060/2011 (art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999, e art. 4º, § 3º, e 18, caput e parágrafo único, da Portaria MPS nº 064/2006).

DA NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 0355/2010:

Trata-se de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jundiaí - SP, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº. 9.717, de 27/11/1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº. 11.457, de 16/03/2007; no Decreto nº. 6.131, de 21/06/2007; na Portaria MPS nº. 310, de 09/08/2007 e art. 29, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria Ministerial nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

2. Averiguadas as normas e a documentação concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social *sub examine*, a auditoria verificou práticas levadas a efeito em desacordo da legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Previdência Social - MPS. Destarte, em consequência, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 0355/2010 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA-FISCAL DIRETA, datados de 17 de dezembro de 2010. A

referida NAF Nº 0355/2010 foi entregue ao Sr. João Fernando Chaves Rodrigues, Secretário Municipal da Casa Civil, representando no ato o Sr. Miguel Moubbada Haddad, Prefeito Municipal de Jundiaí-SP, em 17/12/2010.

3. Verifica-se que o prazo para apresentação de impugnação à NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 0355/2010 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA-FISCAL DIRETA teve o seu término em 18 de janeiro de 2011.

4. A NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL NAF Nº 0355/2010 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA-FISCAL DIRETA apontou irregularidade nos seguintes critérios:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Escrituração de acordo com Plano de Contas.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, caput; Portaria nº 204/2008, art. 5º, XIII; Portaria nº 402/2008, art. 16.	5.4
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III; Portaria nº 204/2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402/2008, arts. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º.	13.5

4.1. A seguir, quanto à questão em comento, transcrevemos os itens 5 e 13 do RELATÓRIO DE AUDITORIA-FISCAL DIRETA anexo à mencionada NAF nº 0355/2010:

4.1.1. ESCRITURAÇÃO DE ACORDO COM PLANO DE CONTAS

5. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

(...)

5.2 Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis, referentes aos exercícios de 2004 a 2009, foi elaborada a planilha "Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS", que acompanha este Relatório de Auditoria Direta e detalha a acumulação dos recursos previdenciários e a evolução das receitas e despesas do IPREJUN.

5.3 A partir da análise das demonstrações e dos livros contábeis do IPREJUN, verificou-se que, embora o Plano de Contas utilizado seja compatível com o estabelecido pela Portaria MPS nº 916/2003, e suas alterações posteriores, ainda não estão sendo integralmente observados os procedimentos contábeis aplicáveis aos RPPS, uma vez que:

a) No Ativo Financeiro, as disponibilidades financeiras são contabilizadas no grupo de contas 1.1.1.1.3.99.00 - Outras Aplicações, figurando no Balanço Patrimonial como "Bancos Conta Movimento" (saldo em contas de movimento), "Bancos Conta Vinculada" (títulos públicos federais mantidos em custódia) e "Bancos Conta Especial" (todas as outras aplicações financeiras). Porém, o correto seria a contabilização por modalidade de aplicação, nas contas de "Aplicações dos RPPS", vinculadas aos grupos 1.1.1.1.4.01.00 - Aplicações em Segmento de

Renda Fixa e 1.1.1.1.4.02.00 - Aplicações em Segmento de Renda Variável, com os seus adequados desdobramentos.

b) O saldo dos parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal com o IPREJUN (contribuições não repassadas e empréstimos recebidos, conforme Leis nº 4.892/1996 e 5.573/2000) está contabilizado no Ativo Permanente do IPREJUN como "Créditos - Devedores por Empréstimos" e "Créditos Diversos" (sistema patrimonial), quando o correto seria manter o seu controle em contas do Ativo e Passivo Compensados (1.9.9.9.6.36.00 - Parcelamento de Débitos Previdenciários e 2.9.9.9.0.00.00 - Compensações Diversas), bem como em conta redutora das Provisões Matemáticas Previdenciárias (2.2.2.5.5.01.06 - Parcelamento de Débitos Previdenciários).

c) As Provisões Matemáticas Previdenciárias (Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder) e respectivas contas redutoras, cujos valores são apurados nas avaliações atuariais (por exemplo, valores indicados na página 34 do Relatório da Avaliação Atuarial de 2010), ainda não são contabilizadas no Passivo Exigível a Longo Prazo (grupo de contas 2.2.2.5.5.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias - Plano Previdenciário). Por essa razão, o Balanço Patrimonial do exercício de 2009 não demonstra as obrigações previdenciárias futuras do IPREJUN e apresenta um Ativo Real Líquido (saldo patrimonial positivo) de R\$ 508.438.581,01, o que não corresponde à situação real do IPREJUN, pois o correto seria apresentar um Passivo Real Descoberto, em virtude do déficit atuarial do RPPS, apurado pela última reavaliação atuarial em R\$ 9.410.542,71.

d) As receitas pelo recebimento das contribuições patronais permanecem sendo contabilizadas indevidamente no grupo de contas 4.1.2.1.0.29.00 - Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio, quando o correto seria a sua contabilização como receitas intraorçamentárias, no grupo de contas 4.7.2.1.0.29.00 - Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio - Intraorçamentárias, observados os seus desdobramentos (por exemplo: 29.01 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo; 29.03 - Contribuição Patronal de Servidor Inativo; 29.13 - Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial; 29.15 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos), mantido o detalhamento em subalínea, indicando a entidade de origem das contribuições (01 - Prefeitura; 02 - Câmara; 03 - FMJ; 04 - ESEF; 05 - FUMAS; 06 - CIJUN; 07 - TVE; 08 - IPREJUN.; sugere-se adotar identificação distinta também para as contribuições do DAE - 09). De forma semelhante, o recebimento das parcelas relativas ao empréstimo concedido pelo IPREJUN à Prefeitura Municipal deverá ser contabilizado na conta 4.8.3.0.0.99.00 - Receitas de Capital - Intraorçamentárias - Amortização de Empréstimos Diversos, e não em 4.2.3.0.0.99.00, como vem sendo feito.

e) As receitas dos títulos públicos federais que compõem a carteira do IPREJUN (Notas do Tesouro Nacional - NTN-B e NTN-C) foram contabilizadas indevidamente no grupo de contas 4.1.3.2.1.00.00 - Juros de Títulos de Renda, quando o correto é a sua contabilização no grupo

fls. 32

2

4.1.3.2.8.10.00 - Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social - Remuneração dos Investimentos em Renda Fixa.

f) As variações negativas dos investimentos em renda variável, ocorridas em alguns meses de 2008 e 2009, foram tratadas como anulação das receitas auferidas em meses anteriores. O procedimento correto nessa situação é a constituição de uma provisão para perda nos investimentos (conta redutora de ativo 1.1.5.8.0.00.00, tendo como contrapartida no lançamento a conta de resultado diminutivo 5.2.3.3.1.07.31), a ser posteriormente revertida, na medida em que tais investimentos em renda variável voltem a apresentar variações positivas, ou baixada, quando efetivado o resgate das aplicações, reconhecendo-se a perda em definitivo.

g) Na contabilização da "Execução da Programação Financeira" (grupos 1.9.3.0.0.00.00 - Ativo Compensado e 2.9.3.0.0.00.00 - Passivo Compensado) têm sido utilizadas contas vinculadas a desdobramentos que não figuram no Plano de Contas aplicável aos RPPS. O IPREJUN deverá identificar quais são essas contas, promovendo as adequações cabíveis.

5.4 Diante das falhas acima detalhadas, concluímos que a escrituração contábil do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN não atende de forma integral os procedimentos contábeis aplicados aos RPPS, caracterizando irregularidade no critério "Escrituração de acordo com Plano de Contas", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme artigo 5º, inciso XIII da Portaria MPS nº 204/2008."

4.1.2. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS - DECISÃO ADMINISTRATIVA:

"13. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

(...)

13.2 A concessão dessas complementações de aposentadoria e pensão a empregados públicos do Município de Jundiaí, segurados do Regime Geral de Previdência Social e aposentados pelo INSS, não possui amparo nos dispositivos da Constituição Federal que tratam da administração pública e dos direitos e deveres dos servidores públicos (artigos 37 a 39) ou que cuidam dos regimes de previdência social (artigos 40, 201 e 202). As complementações não se enquadram no plano de benefícios do RPPS, pois não têm fundamento no artigo 40 da Constituição, não são concedidas a servidores titulares de cargo efetivo (artigo 40, caput e § 13) e não possibilitam o atendimento dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e do caráter contributivo (artigo 40, caput). De igual forma, tais complementações não se identificam com os requisitos do regime de previdência complementar permitido para trabalhadores do setor público, pois não garantem a constituição de reservas para o pagamento dos benefícios (artigo 202, caput), não atendem à limitação de que a contribuição normal do empregador não pode exceder a

contribuição do empregado (artigo 202, § 3º) e operam num modelo de benefício definido e não de contribuição definida (artigo 40, § 15).

13.3 Embora existam as decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram aos reclamantes o direito de continuarem recebendo essas complementações, o seu cumprimento não deve onerar o IPREJUN, mas sim permanecer sob a responsabilidade direta do Tesouro Municipal. Caso contrário, estaria ocorrendo a transferência de recursos destinados ao pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores titulares de cargo efetivo para financiar as complementações aos empregados públicos, descumprindo as regras constitucionais e legais que regem a organização e o funcionamento dos RPPS e caracterizando uma forma de utilização indevida dos recursos previdenciários.

13.4 Com base nos relatórios extraídos do sistema da folha de pagamento, fornecidos pelo IPREJUN, foram apurados pela auditoria os valores pagos a título de complementações de aposentadoria e pensão, no período de janeiro de 2004 a agosto de 2010, que totalizaram o valor original de R\$ 20.714.865,90, já deduzidas as contribuições descontadas dos beneficiários das complementações e as contribuições dos servidores ativos que farão jus à complementação.

13.5 Portanto, diante das razões acima expostas, conclui-se pela existência de irregularidade no critério "Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme artigo 5º, inciso VI da Portaria MPS nº 204/2008, devendo ser adotadas as seguintes providências para sua regularização:

a) Ressarcimento ao IPREJUN, pela Prefeitura Municipal, dos valores pagos entre janeiro de 2004 e agosto de 2010, no valor original de R\$ 20.714.865,90, e daqueles pagos a partir de setembro de 2010, todos a serem devidamente atualizados até a data de regularização.

b) Retirada das complementações de aposentadoria e pensão da folha de pagamento do IPREJUN, com a sua transferência para a folha de pagamento da Prefeitura Municipal, ou, alternativamente, sua segregação em uma folha específica do IPREJUN, cujo valor seja ressarcido mensalmente pela Prefeitura."

5. É O RELATÓRIO.

6 - DA DECISÃO


Preliminar

6.1. Registre-se que, embora devidamente intimado, o representante legal do Ente Federativo não apresentou impugnação à NAF Nº 0355/2010 e seu Relatório dentro do prazo cujo termo ocorreu em 18 de janeiro de 2011. Destarte, deixou-se o Ente Federativo de exercer o direito previsto no artigo 4º da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, e consagrado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

6.2. Diante do exposto, e considerando o contido na análise procedida na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 0355/2010 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA-FISCAL DIRETA, e tudo mais que dos autos consta, **DECIDO**, com fulcro no art. 4º, § 3º e artigo 18 da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006:

- a) **Promover**, de acordo com o inciso I do art. 17 da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, o imediato registro no CADPREV da irregularidade atribuída pelos critérios, "*Escrituração de acordo com o Plano de Contas*", e "*Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*", e, e tendo o em vista o explicitado no presente Despacho Decisório. Destarte, a situação do Ente Federativo no CADPREV, quanto aos mencionados critérios, deverá ser, de imediato, alterada de Regular para **IRREGULAR**.
- b) **Enviar**, ao Ente Federativo, para conhecimento, cópia do presente Despacho-Decisório, com cópia à Unidade Gestora.
- c) **Enviar** cópia do presente Despacho-Decisório ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por força da atribuição inserta no art. 75 da Constituição Federal.
- d) **Extinguir** o Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 060/2011 e, em consequência, promover o seu arquivamento, resguardadas as faculdades insculpidas no *caput* do artigo 18 e parágrafo único da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006.
- e) **Submeter** o presente Despacho-Decisório à homologação do Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos.

Brasília-DF, 2 de março de 2011.


Maria Eliane Silva Almeida
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 2.181086 - Analista

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS, em 2 de março de 2011.

Referência: PAP nº 060/2011.

Interessado: Município de Jundiaí/SP

Assunto: Despacho Decisório. Homologação.

1. Visto. De acordo.

fls. 36
8
Jm
10

2. Homologo o Despacho Decisório em voga na forma apresentada, com arrimo no § 3º, *in fine*, do art. 4º da Portaria MPS nº 054, de 24 de fevereiro de 2006, e determino a adoção das medidas propostas.

KÉVILER NOBRE BARROSO PINHEIRO
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos-Substituto
Esplanada dos Ministérios Bloco F – Anexo A, Sala 450
70059-900 – Brasília/DF – (61) 2021-5776

...
(Titular)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPSP
 DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP
 COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGACI

fls. 37

NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF		Nº 0140/2014
ENTE FEDERATIVO		CNPJ
JUNDIAÍ (SP)		45.780.103/0001-50
ENDEREÇO		
Avenida da Liberdade, s/n - Jardim Botânico		
UNIDADE GESTORA		CNPJ
Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN		05.507.216/0001-61
ENDEREÇO		
Avenida da Liberdade, s/n - Jardim Botânico		
<p>Fica esse ente federativo NOTIFICADO de que em auditoria direta realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e no artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, foram constatadas irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS desse ente federativo, conforme a seguir relacionado:</p>		
IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	3.4 e 3.5
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III; Portaria nº 204/2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402/2008, arts. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º.	6.4 a 6.9
<p>Acompanham esta Notificação de Auditoria-Fiscal o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos, detalhando os procedimentos de auditoria e o conteúdo das irregularidades.</p> <p>O ente federativo notificado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta NAF, apresentar impugnação ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria MPS nº 064, de 24.02.2006, que rege o Processo Administrativo Previdenciário - PAP, subscrita por seu representante legal, comprovando a correção das irregularidades ou manifestando a sua discordância, sob pena de registro das irregularidades no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001, e expedido na forma da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008</p> <p>Além das irregularidades impeditivas à emissão do CRP, acima relacionadas, o Relatório de Auditoria Direta contempla recomendações ao ente federativo, visando a melhorias na gestão do RPPS</p> <p>O Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP se reserva o direito de realizar novas auditorias no RPPS do ente federativo, para verificação de períodos, documentos, informações, atos ou fatos não abrangidos por esta auditoria direta.</p>		
<p>Endereço para impugnação ou justificativas: MPS/SPSP/DRPSP/CGACI - Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - (61) 2021-5776 Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900</p>		
<p>Jundiaí (SP), 29 de agosto de 2014</p> <p></p> <p>Ciro Miranda Caetano Milliole Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 2.286.870 AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</p>	<p>Recebi esta NAF, o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos.</p> <p>Jundiaí (SP), de setembro de 2014</p> <p>_____</p> <p>PREFEITO MUNICIPAL</p>	



PREVIDENCIA SOCIAL
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Jundiaí - SP

RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA ESPECÍFICA

DADOS CADASTRAIS DO ENTE FEDERATIVO		
MUNICÍPIO: Jundiaí (SP)	CNPJ: 45.780.103/0001-73	
ENDEREÇO: Avenida da Liberdade, s/n - Paço Municipal		
BAIRRO: Jardim Botânico	UF: SP	CEP: 13214-900
E-MAIL: exp-gp@jundiai.sp.gov.br;	TELEFONE: (11)4589-8400	
PREFEITO MUNICIPAL: Pedro Bigardi		
RG: 12.304.851-5-SSPSP	CPF: 024.558.288-67	
ENDEREÇO: Rua Horácio Soarez de Oliveira, nº 100 - Casa 49		
BAIRRO: Chácara Malota	UF: SP	CEP: 13211-534

DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA		
NOME: IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí	CNPJ: 05.507.216/0001-61	
ENDEREÇO: Avenida da Liberdade, s/n - Paço Municipal		
BAIRRO: Jardim Botânico	UF: SP	CEP: 13214-900
E-MAIL: iprejunfinanceiro@jundiai.sp.gov.br	TELEFONE: (11)4589-8496	
RESPONSÁVEL LEGAL: Eudis Urbano dos Santos		
CARGO: Presidente		
RG: 13.061.432-4 -SSPSP	CPF: 049.505.888-26	
ENDEREÇO: Rua Pref. Aristides V. Fabrini, 101.		
BAIRRO/CIDADE: Jd. Silvana - Amparo	UF: SP	CEP: 13903-131
NATUREZA JURÍDICA:	<input checked="" type="checkbox"/> AUTARQUIA	<input type="checkbox"/> ÓRGÃO INTERNO <input type="checkbox"/> OUTRO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este Relatório de Auditoria Direta acompanha a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 140/2014 e tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria direta de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

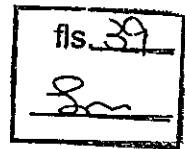
1.2. O regime deste ente consta cadastrado no CADPREV como sendo Próprio, iniciado em 02/10/1961.

\$

8



PREVIDENCIA SOCIAL



35

1.3. A auditoria tratou especificamente da área de custeio previdenciário (receitas, despesas e fluxo financeiro) e foi precedida pela remessa do Ofício nº 395/MPS/SPPS/DRPSP, de 21 de julho de 2014, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – TSD.

1.4. O período de abrangência deste relatório é de 09/2010 a 06/2014.

1.5. O RPPS do Município de Jundiá foi objeto de auditoria anterior, realizada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio de seu Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, concluída em 17.10.2010, com a emissão do Relatório de Auditoria-Fiscal Específica e da Notificação de Auditoria Fiscal – NAF No. 355/2010.

2. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DA AUDITORIA

2.1. Recebemos cópia da legislação municipal de interesse da auditoria, conferimos a sua autenticidade, verificamos as datas de publicação e examinamos o seu conteúdo. A seguir, apresentamos um resumo dos atos normativos relacionados aos aspectos verificados neste auditoria:

- **Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.** Lei Base do RPPS. Benefícios: aposentadoria, auxílio-doença, salário família, salário-maternidade, pensão por morte; e auxílio-reclusão.
- **Lei 6.784, de 14 de março de 2007.** Altera a Lei 5.894/2002. A contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, passa a ser de 12,26%. Para a cobertura do déficit a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, de 2009 em diante no percentual de 10,94%.
- **Lei 7.731, de 12 de setembro de 2011.** Altera o artigo 92 da Lei 5.894/2002, prevendo que o recolhimento da contribuição adicional será realizado pela Prefeitura Municipal e, a partir do exercício de 2012, por todas as suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal. O artigo 2º. da Lei cria e implementa mais outra contribuição adicional para cobertura do déficit atuarial (sem prejuízo da prevista no artigo 92), no percentual de 4,04% de 2012 a 2020 e de 13,36% a partir de 2021. Inclusão dos artigos 81-A e 81-B na Lei 5.894/2002, prevendo que a utilização de recursos também para a taxa de administração, cujo valor anual será de 1% do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos ao segurados e dependentes no exercício financeiro anterior, prevendo que o IPREJUN poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício.



PREVIDENCIA SOCIAL

fls. 40
36
Sm

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Jundiaí – SP | NAF 140/2014

3. CUSTEIO

3.1. O RPPS possui como unidade gestora o IPREJUN, criado pela Lei 5.894/2002, sob a forma de autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, com vistas a assegurar aos segurados e a seus dependentes as prestações de natureza previdenciária.

3.2. Analisamos a legislação apresentada em confronto com as folhas de pagamento e verificamos que:

3.2.1. As alíquotas de contribuição vigentes para os servidores ativos e inativos (parcela que excede o teto do RGPS) foi de 11,00% em todo o período auditado.

3.2.2. As alíquotas patronais e respectivos períodos de vigências são as seguintes:

- a) 2010 e 2011: 23,20%;
- b) 2012 a 2014: 27,24%.

3.2.3. As alíquotas de contribuição previstas para o ente estatal, os servidores ativos e inativos e os pensionistas obedecem aos limites estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998.

3.2.4. A base de cálculo das contribuições, apurada pelos entes públicos na folha de pagamento da última competência auditada, guarda coerência com o previsto na legislação municipal.

3.2.5. As Entidades que possuem servidores ativos efetivos vinculados ao RPPS são: Prefeitura, Câmara Municipal, Departamento de Água e Esgoto – DAE, Escola Superior de Educação Física – ESEF, Faculdade de Medicina de Jundiaí – FMJ, Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE, e o próprio Instituto de Previdência – IPREJUN.

3.2.6. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão é realizado diretamente pelo IPREJUN, enquanto o auxílio-doença e salário-maternidade são realizados diretamente pelas entidades municipais às quais estão vinculados os servidores, sendo devidamente descontados nos repasses.

3.3. A partir da análise dos documentos apresentados (folhas de pagamento, guias de repasse, e demonstrativos contábeis), constatamos que as contribuições dos segurados incidentes e descontadas de suas remunerações, bem como as contribuições patronais normais, foram integralmente regularizadas perante o RPPS no período auditado.

3.4. Quanto à contribuição patronal suplementar, no período compreendido entre a competência 09/2010 e 12/2011, o Município praticou alíquotas incorretas, acarretando em recolhimento inferior ao devido.

3.4.1. A Lei Complementar nº 59, de 18/03/2011, fixou a alíquota patronal normal em 17% e para equacionamento do déficit atuarial, instituiu alíquota suplementar de 0% em 2011, 2% em 2012 e 2013, 4% em 2014 e 2015 e assim por diante, conforme plano de amortização estabelecido para os 35 anos seguintes.

3.4.2. A Lei nº 6.784/2007, na alteração que trouxe ao § 2º do artigo 92 da Lei nº 5.894/2002, determinou que "Para a cobertura do déficit técnico, ..., a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, ..., incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, ..., na forma seguinte: ano de 2009 em diante, num percentual da folha de pagamento de 10,94%".



PREVIDENCIA SOCIAL

fls. 41
Sm

37

"Art. 78. (...)

(...)

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (NR)

(...)

"Art. 92. (...)

(...)

§ 2º - Para cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008	9,00%
2009 em diante	10,94%

(NR)"

3.4.3. Note-se que a redação da Lei confere, expressamente, a obrigação de recolhimento da contribuição suplementar incidente sobre o TOTAL da folha de pagamento dos servidores efetivos. Contudo, no período acima mencionado, somente a Prefeitura efetuou o repasse da contribuição suplementar, tendo como base de cálculo apenas os servidores vinculados à mesma, o que acarretou na falta de recolhimento desta contribuição incidente sobre as bases de cálculo dos demais servidores efetivos do Município de Jundiá.

3.4.4. Vale dizer que a redação do § 2º do artigo 92, por si só, não dispensa a incidência da contribuição sobre a base de contribuição da Folha de Pagamento dos demais órgãos vinculados ao Município, e sim, simplesmente, dispõe que o recolhimento da alíquota deverá ser efetuado pela Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura).

3.4.5. O custeio suplementar do RPPS e, conseqüentemente, sua base de contribuição, é definido pelo cálculo atuarial do RPPS, o qual contempla a base de todos os servidores efetivos de todos os órgãos vinculados ao Município, logo, o custeio suplementar deve incidir sobre a base integral de contribuição, considerando todos os órgãos do município. Desse modo, se os demais órgãos foram excluídos por lei da obrigatoriedade dessa contribuição, o ente municipal deve arcar com referida contribuição na íntegra.

3.4.6. Como resultado, há uma diferença de alíquota suplementar, correspondente a 10,94% da base de cálculo dos demais órgãos, a ser regularizada perante o RPPS, apresentada na tabela abaixo, que traz, por competência e órgão, as bases de cálculo e o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas pelo Município de Jundiá entre 09/2010 e 13/2011.



PREVIDENCIA SOCIAL

fls. 42
Sum

38

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Jundiá - SP | NAF 140/2014

COMP	Base de Cálculo								Valor Devido
	Salário	Adicional	Gratificação	Outros	INSS	INPC	Reserva	Total	
09/2010	355.973,05	953.025,11	172.764,16	445.299,25	184.722,72	15.346,39	24.059,39	2.191.190,07	239.716,19
10/2010	367.825,04	928.617,64	176.836,01	431.794,16	182.044,01	15.346,39	18.638,24	2.381.091,39	227.679,30
11/2010	373.932,28	925.228,06	183.989,80	436.527,64	181.960,31	15.346,39	18.314,49	2.135.298,97	233.601,71
12/2010	387.223,95	904.632,35	174.697,65	437.855,23	227.219,66	15.346,39	17.842,21	2.164.827,44	236.832,12
13/2010	375.589,92	872.600,78	168.246,34	419.538,29	181.960,31	15.346,39	23.125,13	2.056.407,16	224.970,94
01/2011	377.742,37	676.367,13	171.149,66	461.979,76	172.728,40	15.666,89	17.502,80	1.893.137,01	207.109,19
02/2011	350.218,91	672.138,53	172.509,17	384.369,54	173.354,17	15.666,89	16.722,21	1.764.679,42	195.243,93
03/2011	345.155,17	689.466,20	177.614,08	391.014,52	174.212,78	15.666,89	19.029,42	1.612.219,06	198.256,77
04/2011	343.769,16	660.034,62	177.179,20	385.856,00	171.401,70	15.666,89	17.304,78	1.771.212,35	193.770,63
05/2011	355.054,00	643.720,48	177.959,00	387.352,23	174.087,84	15.744,41	20.591,69	1.774.509,65	194.131,36
06/2011	391.354,26	742.180,38	205.050,59	457.337,63	206.209,64	18.049,07	20.916,49	2.040.692,06	223.251,71
07/2011	381.594,50	661.800,42	192.308,90	461.677,68	200.097,97	16.893,74	20.981,76	1.955.254,87	213.904,88
08/2011	406.974,01	687.608,21	175.362,02	417.884,49	195.265,50	16.893,74	19.303,73	1.919.291,66	209.570,51
09/2011	411.995,36	712.364,00	175.531,62	427.551,43	191.279,04	16.893,74	17.942,96	1.953.603,15	213.734,73
10/2011	405.259,23	684.434,95	162.656,49	421.019,62	190.930,07	16.893,74	18.805,26	1.899.899,22	207.848,97
11/2011	409.910,45	685.595,90	165.547,61	413.633,69	188.820,69	16.893,74	19.870,40	1.900.272,68	207.889,63
12/2011	417.431,96	689.082,63	165.702,17	423.477,55	188.346,56	16.893,74	20.100,42	1.921.334,55	210.161,22
13/2011	419.860,30	689.493,63	165.423,57	411.141,79	185.440,30	16.893,74	17.942,96	1.906.196,29	208.536,78
Total Devidor									3.846.591,80

3.5. Sendo assim, fica caracterizado o descumprimento do critério "**Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa**", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 5º, inciso I da Portaria MPS nº 204/2008, e art. 6º c/c art. 29, §§3º e 5º, da PT/MPS nº. 402/08.

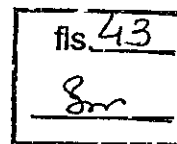
3.6. No período alcançado pela auditoria estavam vigentes 2 (dois) parcelamentos de débitos da Prefeitura em relação ao RPPS, descritos resumidamente no quadro abaixo, os quais foram encaminhados tempestivamente à SPPS para validação e cadastramento no CADPREV.

PARCELAMENTOS		
Referência (CADPREV)	2	3
Nº do Registr. (CADPREV-Web)	05/2000	06/2000
Devidor	Prefeitura	Prefeitura
IS	5.573/2000	5.573/2000
Montante devido	20.173.892,98	43.234.494,61
Período	06.1995 a 10.1996	12.1996
Vencimento da 1ª parcela	25/01/2001	31/01/2001
Vir. 1ª Parcela	120.350,93	257.923,02
Atualização e Juros	6% ao ano - INPC	6% ao ano - INPC
Quantidade de parcelas	360	360
Última parcela paga	161	161
Vir. Última parcela paga	291.055,47	633.759,65
Tipo de débito	Fatral e Servidor	Emprestimo

[Handwritten signature]



PREVIDENCIA SOCIAL



39

3.6.1. Após análise dos documentos, e calculados os valores devidos frente aos recolhidos, constatou-se que todas as parcelas vencidas no período compreendido pela auditoria foram pagas regularmente. Os parcelamentos encontram-se em fase de amortização.

3.7. Com base nos extratos bancários e demonstrativos contábeis do RPPS, elaboramos o “Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro do RPPS” relativo ao período compreendido entre 2009 a 2013 que acompanha este relatório.

4. DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS E COMPROVANTES DOS REPASSES

4.1. O Município encaminhou os Comprovantes de Repasses e os Demonstrativos Previdenciários até dezembro de 2013, bem como o DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses) do 1º. e 2º. bimestres de 2014.

4.2. Em análise na auditoria direta, por meio do confronto das bases de cálculo, alíquotas e repasses, não foram identificados erros ou inconsistências relevantes (à exceção dos valores não recolhidos referentes à alíquota suplementar, tratada no item 3.4 deste relatório) que demandem o envio de retificações nas informações já encaminhadas ao MPS até a competência abril/2014.

5. INVESTIMENTOS

5.1. Recebemos os extratos bancários das aplicações financeiras do RPPS e verificamos que as aplicações estão sendo realizadas em contas específicas da unidade gestora do RPPS, em nome do Instituto, distintas dos recursos do ente federativo.

5.2. A gestão da aplicação dos recursos é própria, ficando as decisões quanto à política de investimentos a cargo do Conselho Deliberativo do RPPS.

5.3. O responsável pela formalização das operações relacionadas às aplicações financeiras do RPPS é O Sr. André Rocha Marinho, Diretor Administrativo Financeiro do IPREJUN, aprovado em exame de certificação organizado por entidade do mercado brasileiro de capitais.

5.4. O RPPS possui política de investimento aprovada para o ano de 2014, devidamente publicada e encaminhada ao Ministério da Previdência Social – MPS por meio do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN.

5.5. Os valores constantes dos extratos bancários das aplicações financeiras de abril de 2014 conferem com os lançados na escrituração contábil e estão em consonância com o DAIR do mesmo período.



PREVIDENCIA SOCIAL

fls. 44
Sm

40

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Jundiá – SP | NAF 140/2014

5.6. As aplicações dos recursos do RPPS são realizadas integralmente junto a diversas instituições financeiras e cumprem os limites estabelecidos na legislação (Resolução 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional) e na Política de Investimentos do RPPS, de modo que apresentam a seguinte composição:

Tipo de Ativo	Fundo	Valor	% de Alocação	Limite Res.CMN	Polít. Invest.
Títulos Tesouro Nacional - SELIC (Art. 7º I b)	NTN (Intermediário: QUANTIA DTVM / Custodiante: ITAU)	16.976.112,32	5,50%	100,00%	100,00%
	NTN (Intermediário: QUANTIA DTVM / Custodiante: ITAU)	14.872.673,44			
	NTN (Intermediário: QUANTIA DTVM / Custodiante: ITAU)	13.219.924,51			
	NTN (Intermediário: QUANTIA DTVM / Custodiante: ITAU)	3.563.389,44			
FI 100% títulos TN (Art. 7º I c)	BB PREVIDENCIÁRIO RF IDKA 20 TITULOS PÚBLICOS FI (CNPJ 15.775.749/0001-33)	12.329.424,65	30,16%	100,00%	100,00%
	BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA-B (CNPJ 07.442.078/0001-35)	24.449.219,00			
	BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA-85 - TITULOS PÚBLICOS FI (CNPJ 13.327.340/0001-73)	13.291.005,91			
	BNP PARIBAS SPIN FI RF LP (CNPJ 07.786.169/0001-68)	28.957.959,57			
	BTG PACTUAL FI RF IMA-B (CNPJ 09.814.233/0001-00)	15.725.862,66			
	DAYCOVAL RF IDKA - 20 (CNPJ 17.435.415/0001-90)	6.466.035,19			
	ITAU INSTITUCIONAL RF INFLAÇÃO (CNPJ 10.474.513/0001-98)	41.121.700,10			
	ITAU INSTITUCIONAL RF INFLATION 5 FIC (CNPJ 09.093.819/0001-15)	44.131.985,93			
FI Renda Fixa/Referenciados RF (Art. 7º III)	SANTANDER FIC RF IMA-B 5 TP (CNPJ 13.455.117/0001-01)	18.908.593,02	18,00%	80,00%	80,00%
	SANTANDER FIC RF IMA-B INSTITUCIONAL TP (CNPJ 14.504.578/0001-90)	61.539.001,07			
	BNP PARIBAS INFLAÇÃO FI EM COTAS DE FI RF (CNPJ 05.104.498/0001-56)	19.050.612,69			
	BRDESCO FI RF IMA GERAL (CNPJ 08.246.318/0001-69)	39.072.709,51			
	BTG PACTUAL IPCA FI REF (CNPJ 07.539.298/0001-51)	43.270.727,70			
FI de Renda Fixa (Art. 7º IV)	CAIXA NOVO BRASIL RF LP (CNPJ 10.648.355/0001-90)	31.131.468,06	10,99%	30,00%	30,00%
	VOTORANTIM ALLOCATION IMAB S- RF (CNPJ 13.611.616/0001-40)	10.535.462,94			
	VOTORANTIM FIC DE FI INFLATION RF (CNPJ 09.344.759/0001-08)	16.249.311,94			
	BTG PACTUAL FI RENDA FIXA NTN-B (CNPJ 19.445.248/0001-94)	20.487.362,00			
	BB FI FREV RENDA FIXA TP IPCA IV (CNPJ 19.515.015/0001-10)	20.585.862,61			
FI em Direitos Creditórios - Abertos (Art. 7º VI)	BRDESCO FI REF FREMIUM DI (CNPJ 09.399.411/0001-90)	20.401.776,66	1,24%	5,00%	2,50%
	BRDESCO FI RF MÁX PODER PÚBLICO - CONSTRUÇÃO SEDE (CNPJ 08.246.263/0001-97)	4.892.608,37			
	CAIXA BRASIL 2018 I TP RF (CNPJ 18.598.256/0001-08)	12.355.456,00			
	CAIXA BRASIL 2024 II TP RF (CNPJ 18.598.098/0001-50)	18.509.526,00			
FI em Direitos Creditórios - Fechado (Art. 7º VII a)	CAIXA FI DIR. CREDITÓRIOS AERTO RPPS CONSIGNADO BMG (CNPJ 14.728.086/0001-13)	34.399.815,93	3,69%	15,00%	10,00%
	CONCORDIA FIDC FICSA FREMIUM VEICULOS I (CNPJ 14.311.454/0001-95)	7.110.956,16			
	RURAL FIDC PREMIUM (CNPJ 08.018.364/0001-85)	1.558.054,60			
	TRENDEANK MULTISECTORIAL (CNPJ 08.527.485/0001-09)	399.241,65			
FI Renda Fixa Crédito Privado (Art. 7º VII b)	VITORIA ASSET FIDC MULTISECTORIAL BVA ITALIA (CNPJ 13.990.000/0001-28)	1.918.280,97	2,31%	5,00%	2,50%
	BEIM VINCI FI RF IMOBILIÁRIO - CRÉDITO PRIVADO (CNPJ 17.136.976/0001-11)	20.443.914,28			



PREVIDENCIA SOCIAL

fls. 45
[Handwritten signature]

4)

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Jundiá - SP | NAF 140/2014

Tipo de Ativo	Fundo	Valor	% de Alocação	Limite Res. CMN	Profit. Invest.
FI Ações referenciados (Art. 8º, II)	DAYCOVAL DIVIDENDOS IBOVESPA FUNDO DE INVEST AÇÕES (CNPJ 13.155.995/0001-01)	2.797.479,36	2,96%	30,00%	30,00%
	GERAÇÃO FUTURO FIA PROGRAMADO IBOVESPA ATIVO (CNPJ 07.972.299/0001-95)	23.373.554,61			
FI em Ações (Art. 8º, III)	BEM GAVEA AÇÕES FI EM COTAS DE FIA (CNPJ 08.621.010/0001-56)	15.176.990,79	13,83%	15,00%	15,00%
	BEM RIO BRAVO FUNDAMENTAL SMC FI EM AÇÕES (CNPJ 12.636.414/0001-90)	2.925.193,43			
	BEM VINCI GAS DIVIDENDOS FI EM AÇÕES (CNPJ 07.488.106/0001-25)	21.032.418,39			
	BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FIO DE FIA (CNPJ 11.977.734/0001-64)	15.541.429,83			
	BTG PACTUAL INSTITUCIONAL DIVIDENDOS FIA (CNPJ 09.290.813/0001-38)	17.152.205,36			
	BTG PACTUAL QUEST AÇÕES FIC FI EM AÇÕES (CNPJ 07.275.657/0001-89)	9.327.476,69			
	CAIXA FIA VALOR SMALL CAPS RPPS (CNPJ 14.507.599/0001-35)	5.232.878,87			
	DAYCOVAL TOTAL LONG BIAS FIA (CNPJ 15.613.411/0001-05)	9.467.394,39			
	GERAÇÃO FUTURO DIVIDENDOS FIA (CNPJ 11.898.349/0001-09)	18.601.069,09			
	GERAÇÃO FUTURO SELEÇÃO FI EM AÇÕES (CNPJ 11.893.280/0001-13)	5.703.806,65			
QUEST SMALL FIO FIA (CNPJ 11.392.185/0001-72)	2.659.063,47				
FI Multimercado - aberto (Art. 8º, IV)	CAIXA FI BRASIL IPCA VIII MULTIMERCADO (CNPJ 14.120.452/0001-11)	13.275.420,00	4,00%	5,00%	5,00%
	GERAÇÃO FUTURO FIC DE FI MULTIMERCADO (CNPJ 15.796.357/0001-03)	22.142.356,24			
FI em participações - fechada (Art. 8º, V)	ATICO FLORESTAL FIP (CNPJ 12.912.767/0001-35)	8.394.695,26	2,42%	5,00%	5,00%
	ATICO GERAÇÃO DE ENERGIA FIP (CNPJ 11.450.580/0001-69)	8.277.989,04			
	BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FI EM COTAS DE FIP (CNPJ 14.584.094/0001-06)	4.733.175,36			
FI Imobiliário - cotas negociadas em bolsa (Art. 8º, VI)	BEM GAVEA FUNDO DE FI IMOBILIÁRIO (CNPJ 16.875.398/0001-04)	13.749.806,52	4,65%	5,00%	5,00%
	BRAZILIAN CAPITAL FII REAL ESTATE FUND I (CNPJ 08.924.783/0001-01)	12.549.000,00			
	CAIXA IHSF RIO BRAVO FAZENDA BOA VISTA CAPITAL PROTEGIDO FII (CNPJ 16.915.868/0001-51)	10.089.318,20			
	GERAÇÃO FUTURO FI IMOBILIÁRIO - FII BRASIL PLURAL ABSOLUTO FUNDO DE FUNDOS (CNPJ 17.324.357/0001-28)	4.757.000,00			

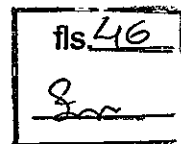
5.7. Em relação à Política de Investimento, a despeito de estar correta sob o ponto de vista formal, ponderamos que alguns segmentos previstos não foram utilizados e a estratégia de investimento, de forma predominante, apenas espelhou os percentuais previstos como limite máximo de alocação (conforme Resolução do CMN), de forma que quando somados atingem 440%, situação que não permite um direcionamento específico para a realização das aplicações. Desse modo, considerando que a Política de Investimentos é a base que deve nortear todas as aplicações do RPPS, na qual estarão definidas as suas estratégias gerais, tecemos abaixo as seguintes considerações.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREVIDENCIA SOCIAL



400

5.7.1. Os cenários econômicos utilizados para elaborar a política de investimento devem ser baseados em estudos qualificados, sendo recomendável um levantamento dos segmentos com maiores possibilidades sob os prismas da rentabilidade e riscos. Dessa forma, uma análise histórica em relação a cada ativo é importante para verificar como cada segmento vem se comportando, não deixando de atentar para o fato de que a rentabilidade passada constitui apenas uma referência e não garante ganhos futuros, razão pela qual não devem representar a única fundamentação para a decisão de investimento.

5.7.2. Os efeitos das alterações no panorama macroeconômico, dos choques internos e externos, bem como das decisões políticas que impactem os cenários utilizados para construir as diretrizes dos investimentos devem ser amplamente estudados e entendidos pelos membros dos colegiados envolvidos nas decisões de investimentos. Portanto, a política de investimento, elaborada antes do início do exercício a que se referir, pode ser revista quando os cenários macroeconômicos inicialmente utilizados e/ou as hipóteses adotadas não apresentarem-se aderentes à realidade.

5.7.3. Como boa prática a ser adotada, a política de investimento deve ser orientada também pelo passivo atuarial e, portanto, utilizar-se de ferramentas como o estudo de gerenciamento de ativos e passivos, identificando os investimentos que melhor se adequem à distribuição temporal dos fluxos de pagamento dos benefícios.

5.7.4. Definida a política de investimento, a gestão dos recursos do RPPS, realizada pelo Instituto de Previdência, deve exercer suas atribuições em conformidade com a mesma. Portanto, na alocação dos investimentos, da mesma forma que não devem ultrapassar os limites estabelecidos na política de investimento, também não se espera que estes estejam muito aquém das estratégias traçadas, o que demonstraria baixa confiabilidade nas ferramentas de planejamento. Ainda sobre a operacionalização dos investimentos, é importante que sejam avaliados os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico, entre outros, de cada um dos ativos.

5.8. Quanto ao cumprimento das exigências contidas nos artigos 3ºA e 3ºB da Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011 (alterada pela Portaria MPS nº 170, de 25 de abril de 2012), verificamos (a partir de 2012) que:

5.8.1. Por meio do Ato Normativo No. 004, de 19 de outubro de 2012, do Conselho Deliberativo do IPREJUN, o Município de Jundiá implantou o seu Comitê de Investimentos, nos moldes exigidos pela Portaria MPS/GM nº 170, de 25 de abril de 2012, que alterou a Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011.

5.8.2. Recentemente, as aplicações e os resgates de recursos dos RPPS passaram a ser acompanhados do formulário APR (Autorização de Aplicação e Resgate), conforme modelo e instruções definidos pelo MPS.

5.8.3. Ainda não foram credenciadas todas as entidades e fundos nos quais o RPPS possui ativos aplicados, o que deverá ser providenciado com a maior brevidade pelo IPREJUN.

5.8.4. O desempenho das aplicações vem sendo avaliados periodicamente, por meio de relatórios elaborados com este objetivo. Estes relatórios deverão ser elaborados pelo próprio IPREJUN, sendo aperfeiçoados de modo a conter, no mínimo, informações detalhadas sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, com a devida apresentação às instâncias superiores de deliberação e controle, bem como a avaliação do desempenho das aplicações realizadas, permitindo, assim, a adoção de eventuais medidas para reverter performance insatisfatória.

fls. 47
Sm



PREVIDÊNCIA SOCIAL

6. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

6.1. Efetuamos o cálculo do limite das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (taxa de administração), a partir do exercício de 2010, com base no valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada exercício imediatamente anterior, e verificamos que foi observado o limite de 1%, conforme demonstrado a seguir:

Base de Incidência da Taxa de Administração				Despesas Administrativas		
Ano	Remun. Bruta	Benefícios	Total (A)	Ano	Valor (B)	Taxa de Administração (B) / (A)
2009	193.012.257,68	31.793.749,45	224.806.007,13	2010	708.573,01	0,32%
2010	221.687.697,08	35.152.954,20	256.840.651,28	2011	1.192.975,98	0,46%
2011	220.224.924,26	46.376.851,10	266.601.775,36	2012	1.465.040,74	0,55%
2012	283.779.509,45	63.444.827,13	347.224.336,58	2013	1.660.342,12	0,48%
2013	323.722.576,71	76.499.114,63	400.221.691,34	2014	4.002.216,91	1,00%

Limite 2014

6.2. Não obstante a legislação municipal disponha sobre a possibilidade do RPPS formar reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, para que essa constituição seja considerada regular é necessário que a mesma esteja em contas bancárias separadas do fundo previdenciário e devidamente evidenciada nos demonstrativos contábeis.

6.3. Ressaltamos, ainda, que quanto à utilização dos recursos destinados à taxa de administração, bem como das reservas constituídas com as sobras da taxa de administração, incumbe ao RPPS observar que deverão ser destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (inclusive para a conservação de seu patrimônio).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

6.4. Ainda no quesito "utilização de recursos", verificamos que permanece a ocorrência de irregularidade já apontada na auditoria anterior, realizada pelo MPS, diante do fato do Município de Jundiá conceder a servidores regidos pela CLT uma complementação de aposentadoria (ou complementação de pensão, no caso de falecimento do titular) com recursos oriundos do RPPS.



PREVIDENCIA SOCIAL

fls. 46
E

44

6.5. Estes benefícios não deveriam estar sendo pagos pelo IPREJUN, uma vez que se referem a servidores regidos pela CLT (empregados públicos), o que afronta o artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como as disposições da Lei nº 9.717/1998 e da Portaria MPAS nº 4.992/1999, que vedam a vinculação de servidores não titulares de cargos efetivos aos RPPS.

6.6. Vale dizer que esta complementação está sendo paga em decorrência de determinação judicial, contudo, o ônus com o pagamento destes valores é do Tesouro Municipal e não do RPPS. Da forma como vem sendo procedido, ou seja, com o pagamento destas complementações onerando os recursos do RPPS, está ocorrendo a transferência de recursos destinados ao pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores titulares de cargo efetivo para o financiamento de complementação de proventos de empregados públicos, descumprindo as regras constitucionais e legais que regem a organização e o funcionamento dos RPPS, o que caracteriza a utilização indevida dos recursos previdenciários.

6.7. Foram apurados os valores pagos a título de complementações de aposentadoria e pensão no período compreendido entre set/2010 e maio/2014 (menos as contribuições dos beneficiários das complementações) e a contribuição descontada dos servidores ativos que fazem jus à complementação, resultando no ônus indevidamente suportado pelo IPREJUN, conforme detalhamento na tabela a seguir:

IPREJUN - VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO			
Competência	Valor do Complemento Líquido (*)	Contribuição dos Ativos deste Grupo	Ônus Real do IPREJUN
09/2010	395.515,69	22.107,95	373.407,74
10/2010	403.935,61	22.570,64	381.364,97
11/2010	400.122,10	23.327,71	376.794,39
12/2010	394.302,91	23.379,33	370.923,58
13/2010	394.302,91	23.513,58	370.789,33
01/2011	400.714,85	23.806,52	376.908,33
02/2011	382.175,31	23.702,16	358.473,15
03/2011	380.549,90	23.825,00	356.724,90
04/2011	411.668,10	23.985,93	387.682,17
05/2011	419.004,20	24.291,92	394.712,28
06/2011	465.664,90	25.086,21	440.578,69
07/2011	432.299,07	24.891,74	407.407,33
08/2011	431.400,40	25.289,34	406.111,06
09/2011	442.721,90	25.503,37	417.218,53
10/2011	443.297,13	25.696,26	417.600,87
11/2011	423.998,24	25.633,72	398.364,52
12/2011	431.574,24	26.153,34	405.420,90
13/2011	431.574,24	26.587,75	404.986,49
01/2012	431.574,24	25.280,66	406.293,58
02/2012	431.574,24	27.030,30	404.543,94
03/2012	423.296,80	27.855,66	395.441,14
04/2012	437.474,54	32.022,04	405.452,50
05/2012	628.357,42	30.407,03	597.950,39
06/2012	509.455,62	30.354,64	479.100,98
07/2012	500.805,13	29.812,89	470.992,24
08/2012	487.251,90	29.260,27	457.991,63
09/2012	505.804,88	29.143,23	476.661,65

E

J

IPREJUN - VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Competência	Valor do Complemento Líquido (*)	Contribuição dos Ativos deste Grupo	Ônus Real do IPREJUN
10/2012	493.412,11	29.190,47	464.221,64
11/2012	513.985,77	29.498,06	484.487,71
12/2012	495.911,86	30.266,65	465.645,21
13/2012	494.888,39	29.274,67	465.613,72
01/2013	501.521,39	30.506,05	471.015,34
02/2013	504.817,18	30.466,47	474.350,71
03/2013	508.112,96	29.934,17	478.178,79
04/2013	511.408,74	30.011,34	481.397,40
05/2013	514.704,52	32.434,65	482.269,87
06/2013	518.000,30	34.502,74	483.497,56
07/2013	521.296,09	33.974,23	487.321,86
08/2013	524.591,87	34.860,54	489.731,33
09/2013	527.887,65	34.749,55	493.138,10
10/2013	531.183,43	36.533,40	494.650,03
11/2013	532.727,12	34.902,68	497.824,44
12/2013	533.602,65	34.720,98	498.881,67
13/2013	529.651,98	34.657,47	494.994,51
01/2014	534.374,31	35.524,44	498.849,87
02/2014	507.707,76	40.080,41	467.627,35
03/2014	505.858,08	38.087,45	467.770,63
04/2014	527.408,45	38.549,44	488.859,01
05/2014	527.417,12	19.687,95	507.729,17
06/2014	625.472,79	47.248,24	578.224,55
Total			22.356.177,75

(*) Valor pago menos o descontado dos Inativos

fls. 49
\$
\$

6.8. Estes valores deverão ser atualizados quando do seu efetivo repasse ao RPPS pela Prefeitura Municipal.

6.9. Desse modo, considerando os fatos trazidos acima, fica caracterizado o descumprimento do critério "**Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa**", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme artigo 5º, inciso VI da Portaria MPS nº 204/2008.

7. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

7.1. Não foi objeto desta auditoria a análise dos processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão pelo RPPS, bem como a concessão dos demais benefícios previdenciários do RPPS.

3

7



PREVIDENCIA SOCIAL

8. RECOMENDAÇÕES

8.1. Apresentamos as seguintes recomendações dirigidas ao IPREJUN e a cada uma das entidades municipais que possuem servidores vinculados ao RPPS.

8.2. Apuração da base de cálculo das contribuições

8.2.1. É atribuição do IPREJUN fiscalizar o recolhimento das contribuições, verificar a base de cálculo e manter o controle e acompanhamento financeiro dos recursos aportados ao RPPS, sendo assim, deverá examinar periodicamente se os órgãos municipais estão apurando de forma correta a base de cálculo da contribuição previdenciária, em conformidade com as previsões contidas na legislação municipal, atentando ainda para o disposto no artigo 4º da Portaria MPS nº 402/2008 e nos artigos 29 e 43 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.

8.3. Folhas suplementares

8.3.1. Os setores de recursos humanos das entidades municipais deverão atentar para que não deixem de repassar as contribuições incidentes sobre as folhas suplementares (rescisões, férias e complementos), preferencialmente fazendo transitar tais valores pela folha de pagamento mensal.

8.4. Repasse das contribuições

8.4.1. Deverão ser observadas as regras traçadas pelo artigo 48 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, de modo que seja adotada efetivamente uma guia de recolhimento pelo município, objetivando a desburocratização no processo de repasse das contribuições previdenciárias e emprestando maior eficiência, administração, e transparência no fluxo dessas operações.

8.4.2. A guia de repasse deverá conter, dentre outras informações: a identificação do responsável pelo recolhimento; a competência a que se refere; a base de cálculo da contribuição recolhida; o valor das contribuições dos segurados, da entidade, as deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; a comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora; e a identificação do grupo a que se refere (financeiro ou previdenciário).

8.5. Investimentos

8.5.1. Apresentamos, a seguir, algumas obrigações a serem observadas na gestão dos recursos de seus RPPS, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS e nas demais normas aplicáveis aos investimentos dos RPPS.

- Realizar o cadastramento prévio das instituições e do gestor/administrador dos fundos de investimento selecionados para receber as aplicações, na qual deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil- BACEN ou Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou órgão competente; b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do BACEN, da CVM ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. c) regularidade fiscal e previdenciária; d) análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores; e) análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; f) avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

F

X



PREVIDÊNCIA SOCIAL

fls. 51
Sm

47

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Jundiá – SP | NAF 140/2014

- Exigir da entidade autorizada e credenciada, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;
- Realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;
- Zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle;
- Elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;
- Assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e/ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
- Disponibilizar aos seus segurados e pensionistas: a) a política anual de investimentos e suas revisões; b) as informações contidas nos formulários APR; c) a composição da carteira de investimentos do RPPS; d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos; f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; h) os relatórios com as avaliações sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos e a aderência à política anual de investimentos;
- Demonstrar que as aplicações em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, que a carteira de investimento desses fundos é aderente ao compromisso estabelecido.

8.6. Parcelamento de débitos

8.6.1. Caso venham a ser formalizados parcelamentos para regularização de débitos para com o RPPS, estes deverão ser consolidados até a data do parcelamento, com os devidos acréscimos legais previstos na legislação e deverão ser observadas as regras aplicáveis aos parcelamentos de contribuições devidas aos RPPS, estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21/2013.

8.6.2. Todos os parcelamentos deverão ser produzidos e encaminhados por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV. As instruções e demais recursos do procedimento poderão ser acessados no link <http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1073>, no qual também encontram-se disponíveis o modelo da autorização de débito do FPE/FPM, os modelos de projeto de lei autorizativa de parcelamento (especial e convencional), a versão atualizada do "Perguntas e Respostas sobre Parcelamento de Débitos" e os aplicativos CADPREV-Ente Local e CADPREV-Web, de utilização obrigatória para elaboração e encaminhamento dos termos de acordo de parcelamento à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS.

9. ATENDIMENTO À AUDITORIA

9.1. Foram apresentados pelos órgãos que compõem a municipalidade e pela unidade gestora do RPPS (IPREJUN) os documentos e informações solicitados por meio do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, possibilitando a realização da auditoria.



PREVIDENCIA SOCIAL

10. CONCLUSÃO

10.1. Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o Município de Jundiaí - SP não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme a seguir especificado:

Irregularidade constatadas pela auditoria direta, incluída na Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS nº 064/2006

IRREGULARIDADE	ITEM
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa. Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	3.4 e 3.5
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa. Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III; Portaria nº 204/2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402/2008, arts. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º.	6.4 a 6.9

10.2. Registramos que a verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados neste Relatório de Auditoria-Fiscal e que foram aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação.

10.3. Além da irregularidade acima apontada, a emissão do CRP também está condicionada ao cumprimento dos demais critérios e exigências estabelecidos na legislação federal, inclusive daqueles que somente são verificados pela auditoria indireta, na forma da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008.

10.4. Constituem anexos deste Relatório de Auditoria Direta:

10.4.1. Preenchidos pelo Município: Declaração Cadastral do RPPS; Relação de Responsáveis pelo RPPS;

10.4.2. Preenchido pelo Município e validado pela auditoria: Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS.

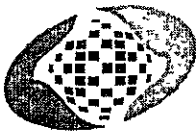
10.5. Caso o ente federativo deseje oferecer impugnação à NAF nº 140/2014, da qual este Relatório de Auditoria Direta Específica é parte integrante, deverá encaminhá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP (Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900), subscrita pelo Prefeito Municipal ou por outro representante legal do Município, acompanhada do ato que comprove a outorga de poderes a esse representante.

Jundiaí/SP, 29 de agosto de 2014.

Ciro Miranda Caetano Milliole

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil / Matrícula 2.286.870

AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

fls. 53
Sm

OFÍCIO MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 734

Brasília/DF, 05 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO BIGARDI
Prefeito do Município de Jundiá
Av. da Liberdade s/nº - Paço Municipal – Jardim Botânico
CEP 13214-900 – Jundiá - SP

Assunto: Auditoria no Regime Próprio de Previdência Social.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, mui respeitosamente, encaminhamos a DECISÃO DE RECURSO – DR MPS/DRPSP Nº 034/2015, proferida no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 153/2014 instaurado em decorrência da auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social desse Município que tratou especificamente da área de custeio previdenciário (receitas, despesas e fluxo financeiro) e da qual resultou a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 0140/2014, respectivo Relatório de Auditoria Direta e anexos, abrangendo o período compreendido entre as competências de setembro/2010 a junho/2014.

Respeitosamente,

ALLEX ALBERT RODRIGUES

*Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP
Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS/MPS
Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776*

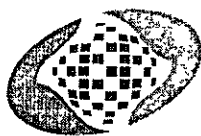
Com cópia ao Instituto de Previdência do Município de Jundiá – IPREJUN



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro

MPS/SPPS/DRPSP – Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Investimentos e Contabilidade - (61) 2021-5776 - Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - 4º andar - sala 450 - CEP 70059-900 - Brasília - DF

F



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

fls. 54
Sm

DECISÃO DE RECURSO MPS/DRPSP Nº 034/2015

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
CNPJ: 45.780.103/0001-73
ENDEREÇO: Av. da Liberdade s/nº- Paço Municipal - Jardim Botânico
CEP: 13214-900
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN
CNPJ: 05.507.216/0001-61
ENDEREÇO: Av. da Liberdade s/nº- Paço Municipal - Jardim Botânico
CEP: 13214-900
PROCESSO: Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 153/2014

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RECURSO ADMINISTRATIVO REVESTIDO
DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. NÃO
REGULARIZAÇÃO**

Critério:

- Utilização dos recursos previdenciários –
Decisão Administrativa: alterar, no
CADPREV, a situação do ente federativo de
“Em análise” para “IRREGULAR”.
- Envio da presente Decisão de Recurso (DR) ao
representante legal do ente federativo.
- Envio de cópia da presente Decisão de Recurso (DR)
ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí -
IPREJUN, para conhecimento.
- Envio de cópia da presente Decisão de Recurso ao
Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,
face o contido no artigo 75 da Constituição Federal.
- Extinção e arquivamento do Processo
Administrativo Previdenciário - PAP nº 153/2014
(art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999).



Previdência Social, por meio de trabalhadores brasileiros.

MPS/SPPS/DRPSP – Coordenação-Geral de Auditoria, Atuação, Investimentos e Contabilidade - (61) 2021-5776 –

Espanhada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - 4º andar - sala 450 - CEP 70059-900 - Brasília - DF

Handwritten mark resembling a stylized 'D' or 'B'.

Handwritten mark resembling a stylized 'D' or 'B'.

Handwritten signature or initials.

fls. 55
[Handwritten signature]

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR

1. Através da Decisão-Notificação (DN) MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 007/2015, o ente federativo foi cientificado dos termos dessa mencionada Decisão que analisou o procedimento da Auditoria Direta Específica e a Impugnação oferecida pelo ente federativo à Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 0140/2014.
2. O ente federativo interpôs Recurso Administrativo tempestivo eis que datado de 30.03.2015, postado em 13.04.2015 e recebido no destino em 15.04.2015, portanto dentro do prazo temporal previsto na Portaria MPS nº 530/2014. Presente o pressuposto de legitimidade posto que, assinado pelo Procurador do Município (Portaria às fls. 104 dos autos).
3. A mencionada Decisão-Notificação, recebida no destino em 18.03.2015 (conforme comprovante dos Correios às fls. 89 dos autos), concluiu e decidiu pela improcedência da irregularidade atribuída no critério “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa” e pela procedência e não regularização da irregularidade apontada no critério “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”, nos seguintes termos:

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO - DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 007/2015

ENTE FEDERATIVO:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP
CNPJ:	45.780.103/0001-73
ENDEREÇO:	Av. da Liberdade, s/n, Paço Municipal – Jardim Botânico – Jundiaí/SP
CEP:	13214-900
UNIDADE GESTORA:	IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí
CNPJ:	05.507.215/0001-61
ENDEREÇO:	Av. da Liberdade, s/n, Paço Municipal – Jardim Botânico – Jundiaí/SP
CEP:	13214-900
PROCESSO:	Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 153/2014

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELATÓRIO, NAF E IMPUGNAÇÃO REVESTIDOS DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. REGULARIZAÇÃO PARCIAL.

1. No sistema CADPREV:
 - a) Critério “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa”: manter, no CADPREV, o status do ente federativo como REGULAR;
 - b) Critério “Utilização dos Recursos Previdenciários – Decisão Administrativa”: alterar, no CADPREV, o status do ente federativo para EM ANÁLISE.

Trata-se de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jundiaí/SP, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; no Decreto nº 6.131, de 21.06.2007; e art. 29, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores.

2. Averiguadas as normas e a documentação concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social *sub examine*, a auditoria apontou práticas levadas a efeito em desacordo da legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Previdência Social - MPS. Destarte, em consequência, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 140/2014 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA (fls. 01/16).

3. As irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 140/2014 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA são as seguintes:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	3.4 e 3.5
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III; Portaria nº 204/2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402/2008, arts. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º.	6.4 a 6.9

4. Para o critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa" aduz o auditor que:

"(...)

3. CUSTEIO

3.1. O RPPS possui como unidade gestora o IPREJUN, criado pela Lei 5.894/2002, sob a forma de autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, com vistas a assegurar aos segurados e a seus dependentes as prestações de natureza previdenciária.

3.2. Analisamos a legislação apresentada em confronto com as folhas de pagamento e verificamos que:

3.2.1. As alíquotas de contribuição vigentes para os servidores ativos e inativos (parcela que excede o teto do RGPS) foi de 11,00% em todo o período auditado.

3.2.2. As alíquotas patronais e respectivos períodos de vigências são as seguintes:

- a) 2010 e 2011: 23,20%;
- b) 2012 a 2014: 27,24%.

3.2.3. As alíquotas de contribuição previstas para o ente estatal, os servidores ativos e inativos e os pensionistas obedecem aos limites estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998.

3.2.4. A base de cálculo das contribuições, apurada pelos entes públicos na folha de pagamento da última competência auditada, guarda coerência com o previsto na legislação municipal.

3.2.5. As Entidades que possuem servidores ativos efetivos vinculados ao RPPS são: Prefeitura, Câmara Municipal, Departamento de Água e Esgoto - DAE, Escola Superior de Educação Física - ESEF, Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ, Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, Fundação Televisão Educativa de Jundiaí - TVE, e o próprio Instituto de Previdência - IPREJUN.

3.2.6. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão é realizado diretamente pelo IPREJUN, enquanto o auxílio-doença e salário-maternidade são realizados diretamente pelas entidades municipais às quais estão vinculados os servidores, sendo devidamente descontados nos repasses.

3.3. A partir da análise dos documentos apresentados (folhas de pagamento, guias de repasse, e demonstrativos contábeis), constatamos que as contribuições dos segurados incidentes e descontadas de suas remunerações, bem como as contribuições patronais normais, foram integralmente regularizadas perante o RPPS no período auditado.

3.4. Quanto à contribuição patronal suplementar, no período compreendido entre a competência 09/2010 e 12/2011, o Município praticou alíquotas incorretas, acarretando em recolhimento inferior ao devido.

3.4.1. A Lei Complementar nº 59, de 18/03/2011, fixou a alíquota patronal normal em 17% e para equacionamento do déficit atuarial, instituiu alíquota suplementar de 0% em 2011, 2% em 2012 e 2013, 4% em 2014 e 2015 e assim por diante, conforme plano de amortização estabelecido para os 35 anos seguintes.

3.4.2. A Lei nº 6.784/2007, na alteração que trouxe ao § 2º do artigo 92 da Lei nº 5.894/2002, determinou que "Para a cobertura do déficit técnico, ..., a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, ..., incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, ..., na forma seguinte: ano de 2009 em diante, num percentual da folha de pagamento de 10,94%".

"Art. 78. (...)

(...)

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (NR)

(...)

"Art. 92. (...)

(...)

§ 2º - Para cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008	9,00%
2009 em diante	10,94%

(NR)"

3.4.3. Note-se que a redação da Lei confere, expressamente, a obrigação de recolhimento da contribuição suplementar incidente sobre o TOTAL da folha de pagamento dos servidores efetivos. Contudo, no período acima mencionado, somente a Prefeitura efetuou o repasse da contribuição suplementar, tendo como base de cálculo apenas os servidores vinculados à mesma, o que acarretou na falta de recolhimento desta contribuição incidente sobre as bases de cálculo dos demais servidores efetivos do Município de Jundiá.

3.4.4. Vale dizer que a redação do § 2º do artigo 92, por si só, não dispensa a incidência da contribuição sobre a base de contribuição da Folha de Pagamento dos demais órgãos vinculados ao Município, e sim, simplesmente, dispõe que o recolhimento da alíquota deverá ser efetuado pela Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura).

3.4.5. O custeio suplementar do RPPS e, conseqüentemente, sua base de contribuição, é definido pelo cálculo atuarial do RPPS, o qual contempla a base de todos os servidores efetivos de todos os órgãos vinculados ao Município, logo, o custeio suplementar deve incidir sobre a base integral de contribuição, considerando todos os órgãos do município. Deste modo, se os demais órgãos foram excluídos por lei da obrigatoriedade dessa contribuição, o ente municipal deve arcar com referida contribuição na íntegra.

3.4.6. Como resultado, há uma diferença de alíquota suplementar, correspondente a 10,94% da base de cálculo dos demais órgãos, a ser regularizada perante o RPPS, apresentada na tabela abaixo, que traz, por competência e órgão, as bases de cálculo e o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas pelo Município de Jundiá entre 09/2010 e 13/2011.

B

4

COMP.	Base de Cálculo								Valor Devido
	CÁMARA	DIA	EST.	EXT.	TUMAS	IRREGUN	INTE	Base Cálculo TOTAL	
09/2010	395.973,05	953.025,11	172.764,16	445.299,25	184.722,72	15.346,39	24.059,39	2.191.190,07	239.716,19
10/2010	367.825,04	888.617,54	176.836,01	431.784,16	182.044,01	15.346,39	18.628,24	2.081.081,39	227.670,30
11/2010	373.932,28	925.228,06	183.989,80	436.527,64	181.960,31	15.346,39	18.314,49	2.135.298,97	233.601,71
12/2010	387.223,95	904.632,35	174.697,65	437.865,23	227.219,66	15.346,39	17.842,21	2.164.827,44	236.832,12
13/2010	375.589,92	872.600,78	168.246,34	419.538,29	181.960,31	15.346,39	23.125,13	2.056.407,16	224.970,94
01/2011	377.742,37	676.367,13	171.149,66	461.979,76	172.728,40	15.666,89	17.502,80	1.893.137,01	207.109,19
02/2011	350.218,91	672.138,53	172.509,17	384.069,54	173.354,17	15.666,89	16.722,21	1.784.679,42	195.243,93
03/2011	345.155,17	689.466,20	177.614,08	391.014,52	174.212,78	15.666,89	19.089,42	1.812.219,06	198.256,77
04/2011	343.769,16	660.034,62	177.179,20	385.856,00	171.401,70	15.666,89	17.304,78	1.771.212,35	193.770,63
05/2011	355.054,00	643.720,48	177.959,00	387.352,23	174.087,84	15.744,41	20.591,89	1.774.509,85	194.131,38
06/2011	391.354,26	742.180,38	205.050,59	457.337,63	206.209,64	18.043,07	20.516,49	2.040.692,06	223.251,71
07/2011	381.594,50	681.800,42	192.308,80	461.677,68	200.097,97	16.893,74	20.881,76	1.955.254,87	213.904,88
08/2011	406.974,01	687.608,21	175.362,02	417.884,45	195.265,50	16.893,74	19.303,73	1.919.291,66	209.970,51
09/2011	411.995,36	712.384,00	175.531,62	427.581,43	191.279,04	16.893,74	17.942,96	1.953.608,15	213.724,73
10/2011	405.259,23	684.434,85	162.656,45	421.019,62	190.830,07	16.893,74	18.805,26	1.899.899,22	207.848,97
11/2011	409.910,45	685.595,90	165.547,61	413.633,69	188.820,89	16.893,74	19.870,40	1.900.272,68	207.889,83
12/2011	417.431,88	689.082,63	165.702,17	423.477,55	188.346,56	16.893,74	20.100,42	1.921.034,95	210.161,22
13/2011	419.860,30	689.483,63	165.423,57	411.141,79	185.440,30	16.893,74	17.942,96	1.906.186,29	208.536,78
Total Devido									3.846.591,80

3.5 Sendo assim, fica caracterizado o descumprimento do critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 5º, inciso I da Portaria MPS nº 204/2008, e art. 6º c/c art. 29, §§3º e 5º, da PT/MPS nº. 402/08. (...)"

5. Já para o critério "Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa" relatou que:

"(...)"

6. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

6.1. Efetuamos o cálculo do limite das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (taxa de administração), a partir do exercício de 2010, com base no valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada exercício imediatamente anterior, e verificamos que foi observado o limite de 1%, conforme demonstrado a seguir:

Base de Incidência da Taxa de Administração				Despesas Administrativas		
Ano	Remun. Bruta	Benefícios	Total (A)	Ano	Valor (B)	Taxa de Administração (B) / (A)
2009	193.012.257,68	31.793.749,45	224.806.007,13	2010	708.573,01	0,32%
2010	221.687.697,08	35.152.954,20	256.840.651,28	2011	1.192.975,98	0,46%
2011	220.224.924,26	46.376.851,10	266.601.775,36	2012	1.465.040,74	0,55%
2012	283.779.509,45	63.444.827,13	347.224.336,58	2013	1.660.342,12	0,48%
2013	323.722.576,71	76.499.114,63	400.221.691,34	2014	4.002.216,91	1,00%

Limite 2014

6.2. Não obstante a legislação municipal disponha sobre a possibilidade do RPPS formar reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, para que essa constituição seja considerada regular e necessário que a mesma esteja em contas bancárias separadas do fundo previdenciário e devidamente evidenciada nos demonstrativos contábeis.

fls. 59
Sm

6.3. Ressaltamos, ainda, que quanto à utilização dos recursos destinados à taxa de administração, bem como das reservas constituídas com as sobras da taxa de administração, incumbe ao RPPS observar que deverão ser destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (inclusive para a conservação de seu patrimônio).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

6.4. Ainda no quesito "utilização de recursos", verificamos que permanece a ocorrência de irregularidade já apontada na auditoria anterior, realizada pelo MPS, diante do fato do Município de Jundiá conceder a servidores regidos pela CLT uma complementação de aposentadoria (ou complementação de pensão, no caso de falecimento do titular) com recursos oriundos do RPPS.

6.5. Estes benefícios não deveriam estar sendo pagos pelo IPREJUN, uma vez que se referem a servidores regidos pela CLT (empregados públicos), o que afronta o artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como as disposições da Lei nº 9.717/1998 e da Portaria MPAS nº 4.992/1999, que vedam a vinculação de servidores não titulares de cargos efetivos aos RPPS.

6.6. Vale dizer que esta complementação está sendo paga em decorrência de determinação judicial, contudo, o ônus com o pagamento destes valores é do Tesouro Municipal e não do RPPS. Da forma como vem sendo procedido, ou seja, com o pagamento destas complementações onerando os recursos do RPPS, está ocorrendo a transferência de recursos destinados ao pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores titulares de cargo efetivo para o financiamento de proventos de empregados públicos, descumprindo as regras constitucionais e legais que regem a organização e o funcionamento dos RPPS, o que caracteriza a utilização indevida dos recursos previdenciários.

6.7. Foram apurados os valores pagos a título de complementações de aposentadoria e pensão no período compreendido entre set/2010 e maio/2014 (menos as contribuições dos beneficiários das complementações) e a contribuição descontada dos servidores ativos que farão jus à complementação, resultando no ônus indevidamente suportado pelo IPREJUN, conforme detalhamento na tabela a seguir:

IPREJUN - VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO			
Competência	Valor do Complemento Líquido (*)	Contribuição dos Ativos deste Grupo	Ônus Real do IPREJUN
09/2010	395.515,69	22.107,95	373.407,74
10/2010	403.935,61	22.570,64	381.364,97
11/2010	400.122,10	23.327,71	376.794,39
12/2010	394.302,91	23.379,33	370.923,58
13/2010	394.302,91	23.513,58	370.789,33
01/2011	400.714,85	23.806,52	376.908,33
02/2011	382.175,31	23.702,16	358.473,15
03/2011	380.549,90	23.825,00	356.724,90
04/2011	411.668,10	23.985,93	387.682,17
05/2011	419.004,20	24.291,92	394.712,28
06/2011	465.664,90	25.086,21	440.578,69
07/2011	432.299,07	24.891,74	407.407,33
08/2011	431.400,40	25.289,34	406.111,06
09/2011	442.721,90	25.503,37	417.218,53
10/2011	443.297,13	25.696,26	417.600,87
11/2011	423.998,24	25.633,72	398.364,52
12/2011	431.574,24	26.153,34	405.420,90
13/2011	431.574,24	26.587,75	404.986,49
01/2012	431.574,24	25.280,66	406.293,58
02/2012	431.574,24	27.030,30	404.543,94
03/2012	423.296,80	27.855,66	395.441,14
04/2012	437.474,54	32.022,04	405.452,50
05/2012	628.357,42	30.407,03	597.950,39
06/2012	509.455,62	30.354,64	479.100,98

6
Rr
B

IPREJUN - VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO			
07/2012	500.805,13	29.812,89	470.992,24
08/2012	487.251,90	29.260,27	457.991,63
09/2012	505.804,88	29.143,23	476.661,65
10/2012	493.412,11	29.190,47	464.221,64
11/2012	513.985,77	29.498,06	484.487,71
12/2012	495.911,86	30.266,65	465.645,21
13/2012	494.888,39	29.274,67	465.613,72
01/2013	501.521,39	30.506,05	471.015,34
02/2013	504.817,18	30.466,47	474.350,71
03/2013	508.112,96	29.934,17	478.178,79
04/2013	511.408,74	30.011,34	481.397,40
05/2013	514.704,52	32.434,65	482.269,87
06/2013	518.000,30	34.502,74	483.497,56
07/2013	521.296,09	33.974,23	487.321,86
08/2013	524.591,87	34.860,54	489.731,33
09/2013	527.887,65	34.749,55	493.138,10
10/2013	531.183,43	36.533,40	494.650,03
11/2013	532.727,12	34.902,68	497.824,44
12/2013	533.602,65	34.720,98	498.881,67
13/2013	529.651,98	34.657,47	494.994,51
01/2014	534.374,31	35.524,44	498.849,87
02/2014	507.707,76	40.080,41	467.627,35
03/2014	505.858,08	38.087,45	467.770,63
04/2014	527.408,45	38.549,44	488.859,01
05/2014	527.417,12	19.687,95	507.729,17
06/2014	625.472,79	47.248,24	578.224,55
Total			22.356.177,75

(*) Valor pago menos o descontado dos Inativos

- 6.8. Estes valores deverão ser atualizados quando do seu efetivo repasse ao RPPS pela Prefeitura Municipal.
- 6.9. Desse modo, considerando os fatos trazidos acima, fica caracterizado o descumprimento do critério "Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme artigo 5º, inciso VI da Portaria MPS nº 204/2008.

(...)"

6. É o breve relatório.

DA IMPUGNAÇÃO

7. Por meio de expediente às folhas 32/52, de 30 de setembro de 2014, e documentos anexos (fls. 53/66), cadastrado no SIPPS sob o nº 387771165, o município protocolou impugnação à NAF nº 140/2014.

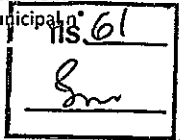
8. Com respeito aos critérios da auditoria direta, tratados neste PAP, o interessado alega que:

Critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa":

- O §2º do art. 92 da Lei Municipal nº 5.894/02, com redação dada pela Lei nº 6.784/2007, estabeleceu que a cobertura do déficit atuarial apurado à época seria realizada com repasses efetuados apenas pela Prefeitura Municipal, os quais seriam calculados sobre a folha de pagamento dos seus servidores ativos.
- A auditoria, de forma incorreta, deu interpretação "extensiva" ao aludido parágrafo ao imputar à Prefeitura Municipal o recolhimento de contribuições suplementares sobre as folhas de pagamento da Administração Indireta e do Poder Legislativo.
- Inexiste amparo legal para os repasses relacionados pela auditoria e nem previsão orçamentária para tal procedimento.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

- Que o entendimento defendido pelo município já foi ratificado anteriormente pelo MPS, em auditoria anterior, a qual recomendou ajustes na legislação municipal.
- O Município, atendendo às orientações do Ministério da Previdência Social - MPS, procedeu com as alterações recomendadas, estendendo a obrigatoriedade do repasse da contribuição complementar para suas autarquias, fundações e para o Poder Legislativo através da publicação da Lei Municipal nº 7.731/2011.



Critério "Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa":

- As complementações de aposentadoria pagas aos empregados celetistas referem-se a direitos adquiridos antes da publicação da Lei Federal nº 9.717/98 e da Emenda Constitucional nº 20/98 e que, desta forma, não constituem irregularidades visto que inexistia vedação legal ou constitucional para o pagamento dos aludidos benefícios.
- Também não há irregularidades no pagamento de complementações de aposentadoria aos empregados celetistas que obtiveram o direito ao benefício através de decisões judiciais.
- Que pretende transferir o ônus dos pagamentos futuros dos referidos benefícios, de complementação de aposentadoria, ao Tesouro Municipal para solução da controvérsia.
- O déficit atuarial gerado pelas complementações de aposentadoria já foi equacionado em avaliações atuárias anteriores com a inclusão dos beneficiários oriundos do RGPS no cálculo atuarial do IPREJUN.
- Finaliza solicitando a declaração de improcedência das irregularidades apontadas em NAF e a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

DA ANÁLISE

Preliminar

9. De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que regula o processo administrativo previdenciário – PAP, é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades apontadas na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF, devendo, de acordo com o § 1º desse dispositivo, ser subscrita por representante legal do ente público.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o município tomou ciência da NAF nº 140/2014 em 01 de setembro de 2014, por via postal, através do Aviso de Recebimento SF564378522BR, e encaminhou sua impugnação em 01 de outubro de 2014, dentro, portanto, do prazo legal.

Do Mérito

11. Da análise das irregularidades apontadas pela auditoria e da Impugnação e argumentos efetuados pelo Ente Federativo tem-se que:

CRITÉRIO: "CARÁTER CONTRIBUTIVO (REPASSE) - DECISÃO ADMINISTRATIVA"

12. Foram relacionadas pela auditoria irregularidades atinentes à ausência de repasse de contribuições patronais suplementares, devidas pelos órgãos da Administração Indireta e pela Câmara Municipal, no montante de R\$ 3.846.591,80.

13. Em seus argumentos, conforme já explicitados acima, o município aduz que houve um equívoco na interpretação do §2º do art. 92, da Lei Municipal nº 5.894/2002, o qual apenas instituiu contribuição suplementar para os servidores ativos da Prefeitura Municipal.

14. Em análise ao supracitado artigo, da Lei nº 5.894/2002, verifica-se a procedência das alegações do ente municipal. Observou-se que o plano de amortização para o déficit atuarial, implementado pela Lei nº 6.784/2007, é claro ao restringir seu custeio à folha de pagamento dos servidores "ativos efetivos" da prefeitura. Vejamos:

"Art. 92...

(...)

§ 2º - Para a cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 6.784, de 14 de março de 2007):"

15. Ademais, conforme argumentou o ente federativo, este Ministério já se pronunciou sobre o tema em auditoria anterior. Fato que acarretou a necessidade de adequação da legislação municipal, no sentido de ampliar a base de incidência da contribuição suplementar para o total da folha de pagamento dos servidores ativos vinculados ao IPREJUN, passando a abranger os servidores da Prefeitura Municipal, da Administração Indireta e do Poder Legislativo. Vejamos o subitem 4.4 do Relatório de Auditoria Direta que acompanhou a NAF nº 355/2010:

"4.4 A alíquota de contribuição adicional destinada à amortização do déficit atuarial, atualmente fixada em 10,94%, incide apenas sobre a folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal (e dos servidores cedidos pela Prefeitura ao DAE), nos termos do artigo 92, § 2º da Lei nº 5.894/2002, com a redação da Lei nº 6.784/2007. Recomenda-se que esse dispositivo seja alterado, passando a prever a incidência sobre a folha de pagamento dos servidores titulares de cargo efetivo de todas as entidades municipais, uma vez que a origem do déficit atuarial não se restringe aos servidores da Prefeitura e por essa razão a responsabilidade pelo seu equacionamento deve ser compartilhada entre todas as entidades."

16. Nesse diapasão, de ampliar a base de incidência da alíquota suplementar, a Lei Municipal nº 7.731/2011 deu nova redação ao §2º do art. 92, da Lei Municipal nº 5.894/2002, atendendo às recomendações relacionadas no subitem 4.4 do Relatório anexo a NAF nº 355/2010. Vejamos:

"Art. 92 - (...)

(...)

§ 2º - Para a cobertura do déficit técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2004, data base 31 de dezembro de 2004, a Prefeitura Municipal e, a partir do exercício de 2012, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:

(...)"

17. Diante do exposto, concluímos pela improcedência do débito de R\$ 3.846.591,80 apontado em NAF e, consequentemente, pela regularidade do critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa".

CRITÉRIO: "UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS - DECISÃO ADMINISTRATIVA"

18. Referente às irregularidades apontadas para o critério, a auditoria constatou a utilização indevida de recursos previdenciários, proveniente do pagamento de benefícios de "complementação de aposentadoria" a empregados públicos vinculados ao RGPS, no montante de R\$ 22.356.177,75.

19. Irregularidade similar já havia sido detectada em auditoria anterior e discutida administrativamente no PAP 060/2011, culminando com a emissão da Decisão de Recurso - DR MPS/SPPS nº 016/2012.

20. Na referida DR restou consolidado o entendimento deste Ministério de que o ocupante de emprego público apenas poderia estar vinculado ao RPPS caso a esse EMPREGADO PÚBLICO fosse garantido, por RPPS e antes de 15/12/1981 (data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998), no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Por essa ocasião (Emenda Constitucional nº 20/1998) o RPPS de Jundiaí/SP, não garantia aposentadoria e pensão por morte aos EMPREGADOS PÚBLICOS regidos pela CLT; portanto, esses não estavam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, estando os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

21. Nesse diapasão, entende-se que o "complemento de aposentadoria" não é obrigação a ser paga pelo RPPS (IPREJUN), mas sim obrigação a ser paga pelo TESOIRO MUNICIPAL, seja a complementação concedida administrativamente, ou por decisão judicial.

22. Ainda na questão posta, no que concerne ao custeio (pagamento) do benefício de complementação de aposentadoria, atinente a ocupantes de emprego público (CELISTAS aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS), nenhuma diferença faz o que dispõe o artigo 95 da Lei Municipal nº 5.894/2002, que criou o IPREJUN, e que ressalva os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado; pois, o custeio (pagamento) de complementação de aposentadoria e pensão concedidas em decorrência de ocupação de emprego público (celetistas), em face de decisão judicial ou concedidas administrativamente, tem de ser feito às expensas do Tesouro Municipal. Se o Município decidir por fazer esse pagamento via Unidade Gestora do RPPS, deve repassar, mensalmente, o quantum (aporte) necessário ao pagamento.

23. Tem-se também que É IRRELEVANTE a alegação de que o ATUÁRIO teria incluído as "complementações de aposentadorias e pensões" pagas a EMPREGADOS PÚBLICOS no cálculo atuarial e que, em consequência, o déficit decorrente da concessão dessas complementações estaria equacionado. Frise-se que nesse caso, sequer poderia ser incluído em avaliação atuarial do RPPS quem não tem a condição de participante do mesmo (servidores públicos).

24. Do exposto, restaram mantidas as irregularidades atribuídas ao critério "Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa", conforme valores abaixo listados que deverão ser devolvidos ao IPREJUN com as devidas atualizações legais.

9

IPREJUN - VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Competência	Valor do Complemento Líquido (*)	Contribuição dos Ativos deste Grupo	Ônus Real do IPREJUN
09/2010	395.515,69	22.107,95	373.407,74
10/2010	403.935,61	22.570,64	381.364,97
11/2010	400.122,10	23.327,71	376.794,39
12/2010	394.302,91	23.379,33	370.923,58
13/2010	394.302,91	23.513,58	370.789,33
01/2011	400.714,85	23.806,52	376.908,33
02/2011	382.175,31	23.702,16	358.473,15
03/2011	380.549,90	23.825,00	356.724,90
04/2011	411.668,10	23.985,93	387.682,17
05/2011	419.004,20	24.291,92	394.712,28
06/2011	465.664,90	25.086,21	440.578,69
07/2011	432.299,07	24.891,74	407.407,33
08/2011	431.400,40	25.289,34	406.111,06
09/2011	442.721,90	25.503,37	417.218,53
10/2011	443.297,13	25.696,26	417.600,87
11/2011	423.998,24	25.633,72	398.364,52
12/2011	431.574,24	26.153,34	405.420,90
13/2011	431.574,24	26.587,75	404.986,49
01/2012	431.574,24	25.280,66	406.293,58
02/2012	431.574,24	27.030,30	404.543,94
03/2012	423.296,80	27.855,66	395.441,14
04/2012	437.474,54	32.022,04	405.452,50
05/2012	628.357,42	30.407,03	597.950,39
06/2012	509.455,62	30.354,64	479.100,98
07/2012	500.805,13	29.812,89	470.992,24
08/2012	487.251,90	29.260,27	457.991,63
09/2012	505.804,88	29.143,23	476.661,65
10/2012	493.412,11	29.190,47	464.221,64
11/2012	513.985,77	29.498,06	484.487,71
12/2012	495.911,86	30.266,65	465.645,21
13/2012	494.888,39	29.274,67	465.613,72
01/2013	501.521,39	30.506,05	471.015,34
02/2013	504.817,18	30.466,47	474.350,71
03/2013	508.112,96	29.934,17	478.178,79
04/2013	511.408,74	30.011,34	481.397,40
05/2013	514.704,52	32.434,65	482.269,87
06/2013	518.000,30	34.502,74	483.497,56
07/2013	521.296,09	33.974,23	487.321,86
08/2013	524.591,87	34.860,54	489.731,33
09/2013	527.887,65	34.749,55	493.138,10
10/2013	531.183,43	36.533,40	494.650,03
11/2013	532.727,12	34.902,68	497.824,44
12/2013	533.602,65	34.720,98	498.881,67
13/2013	529.651,98	34.657,47	494.994,51
01/2014	534.374,31	35.524,44	498.849,87
02/2014	507.707,76	40.080,41	467.627,35
03/2014	505.858,08	38.087,45	467.770,63
04/2014	527.408,45	38.549,44	488.859,01
05/2014	527.417,12	19.687,95	507.729,17
06/2014	625.472,79	47.248,24	578.224,55
Total			22.356.177,75

IPREJUN - VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

(*) Valor paga menos o desconto dos inativos

DA CONCLUSÃO

25. Portanto, considerando que resta demonstrado o fato irregular em desacordo com a legislação federal, concluímos pela procedência das irregularidades atribuídas ao critério, "*Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa*".

26. Bem como, do exposto nos itens precedentes, conclui-se pela improcedência das irregularidades atribuídas ao critério "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*".

27. A consideração do Sr. Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos para proferir a DN nos termos do art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, *fine*.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015.

(A assinatura consta no original)
Rodrigo Eliedson de Macedo Barreto
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 1.538.011

DA DECISÃO

28. Isto posto:

Considerando o disposto no art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 2014;

Considerando a análise da Impugnação efetuada pelo Auditor-Fiscal acima, que, em relação às pendências que menciona, apontadas na NAF, concluiu pela procedência das irregularidades;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECIDO**:

- a. Receber e conhecer da Impugnação;
- b. Ratificar integralmente as conclusões precedentes;
- c. Que seja notificado o ente federativo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta DN, para regularizar as situações apuradas ainda pendentes, ou interpor recurso, na forma do art. 8º da Portaria MPS nº 530, de 2014, endereçado à Secretaria de Políticas de Previdência Social;
- d. Que seja cadastrada no CADPREV, desde que não atendida a alínea acima, a irregularidade atribuída ao critério "*Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa*", por infringência à Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III; Portaria MPS nº 204 art. 5º, inciso VI; Portaria MPS nº 402, arts. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º, deixando assente que o critério em comento passará a figurar no CADPREV, a partir desta data, com a condição de "em Análise";
- e. Que seja mantido, no CADPREV, o status do ente federativo como **REGULAR** quanto ao critério "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*";
- f. Que seja enviada cópia da presente DN ao representante legal do ente federativo;
- g. Que seja enviada cópia da presente DN e do ofício encaminhado ao ente federativo para o gestor do sistema previdenciário para conhecimento; e
- h. Que seja enviada cópia da presente DN ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por força da atribuição inserta no art. 75 da Constituição Federal.

Brasília-DF, 11 de março de 2015.

(A assinatura consta no original)
ALEX ALBERT RODRIGUES
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP
Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS/MPS
Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776

4. **É o relatório.**

II - DAS ARGUIÇÕES DO ENTE FEDERATIVO

5. Sobre a remanescente irregularidade apontada no critério “**Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa**” o ente federativo aduz em seu Recurso Administrativo:

5.1 Que a irregularidade apontada oriunda do pagamento das complementações de aposentadoria e pensões aos servidores regidos pela CLT com recursos do Regime Próprio de Previdência Social estaria sanada através de Lei Municipal.

5.2 Consoante os dispositivos legais elencados na peça recursal, coube ao Conselho de Administração do FUNBEJUN deliberar pela cessação das contribuições dos servidores celetistas na Administração Municipal, direta e indireta, pois, caso contrário, seus membros poderiam vir a sofrer a punição prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 9.717/1998.

5.3 No que diz respeito aos servidores celetistas que adquiriram o direito à complementação antes da Lei Federal nº 9.717/1998 e da Emenda Constitucional nº 20/1008, a Administração reconheceu o direito adquirido a essa complementação, uma vez que não existia vedação legal ou constitucional.

5.4 Os servidores atingidos pela decisão do Conselho de Administração do FRUNBEJUN, isoladamente ou em grupo, interpuseram ações judiciais, ora pedindo a reintegração no sistema previdenciário próprio, ora reivindicando a devolução das contribuições recolhidas ao Fundo Previdenciário.

5.5 Considerando o disposto no artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 5.894/2002, foi determinada a reintegração no Regime Próprio de Previdência Social do Município, para fins da referenciada complementação dos proventos de aposentadoria e pensão, daqueles servidores que obtiveram esse direito em decisão judicial definitiva, ou seja, transitada em julgado.

5.6 Diante da situação exposta, a autarquia previdenciária figurou no polo passivo das ações judiciais e, em razão do trânsito em julgado, foi obrigado a reincluir os servidores celetistas.

5.7 Concernente aos servidores celetistas e seus pensionistas que adquiriram o direito à complementação antes da edição da Lei Federal nº 9.717/1998 e da Emenda Constitucional nº 20/1998, não há que se falar em irregularidade, pois inexistia vedação legal ou constitucional para o pagamento de complementações de proventos de aposentadoria e pensões pelo Fundo Previdenciário do Município aos empregados públicos inativos. Por isso, existem empregados inativos aos quais é assegurado o direito à complementação.

12

5.8 Que não houve irregularidade no pagamento de complementação pela autarquia previdenciária aos servidores que obtiveram esse direito junto ao Poder Judiciário em face do Instituto Previdenciário Municipal e em face do Município e que nesses casos as reintegrações foram efetivadas com base em sentenças judiciais e com base no artigo 95 da Lei Municipal nº 5.894/2002, que ressalva os direitos decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado.

5.9 Indubitável que as decisões judiciais devem ser cumpridas apesar de distanciadas da interpretação à primeira vista lógica dos ditames legais do *caput* do artigo 40 da Constituição Federal e das disposições do inciso V do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717, de 1998.

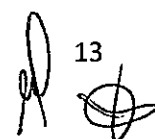
5.10 Diante das decisões judiciais e do respeitável entendimento do Ministério da Previdência Social de que as complementações de aposentadoria e pensões não poderiam ser suportadas com recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município e de que elas não se identificam com os requisitos do regime de previdência complementar permitido aos trabalhadores do setor público, o Município se deparou com a existência de duas determinações opostas, que, sem dúvida, causam situação embaraçosa à Administração Pública, vez que se vê obrigada a dar cumprimento à ordem judicial transitada em julgado ou aos direitos adquiridos na vigência da legislação anterior e, ao mesmo tempo, encontra-se diante de apurada irregularidade administrativa.

5.11 Na tentativa de buscar uma solução para a controvérsia, considerando especialmente a NAF nº 0140/2014 no que diz respeito à alegação que teria permanecido a irregularidade relacionada ao pagamento de complementação de aposentadoria e pensão por parte do IPREJUN, o Município optou por promulgar lei com a finalidade de prever expressamente que o ônus do pagamento das complementações recairá sobre o Tesouro Municipal e não mais pelos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município. Dessa forma, a irregularidade apontada pelo MPS quanto à necessidade de custeio das complementações pelo Tesouro Municipal foi devidamente sanada.

5.12 No que tange aos valores desembolsados pelo RPPS para pagamento da mencionada complementação, inexistente a necessidade de ressarcimento pelo Município ao Instituto Previdenciário Municipal, posto que, tais pagamentos foram legais e constitucionais, em respeito ao direito adquirido ou a coisa julgada em face da autarquia previdenciária e também pelo motivo de que o IPREJUN equacionou os déficits técnicos apurados em avaliação atuarial nos termos da Portaria 402/2008, artigo 3º, § 1º.

5.13 Por mais que tenha sido mencionado na Decisão Notificação no sentido de que não poderia haver a inclusão dos servidores celetistas no cálculo atuarial do RPPS, eis que



13


estes não poderiam figurar como participantes, fato é que estes servidores foram tratados nesta condição por força de lei e de decisão judicial, procedendo-se nos anos de 2010 e 2013 a inclusão destes na avaliação atuarial. Assim, o cálculo das alíquotas de contribuição foi com base na conclusão obtida nos estudos atuariais que abarcam os servidores celetistas.

5.14 Faz-se necessário que seja considerado que a inclusão dos servidores celetistas como segurados do FUBEJUN (antecessor do IPREJUN) deu-se num primeiro momento em virtude de lei, ou seja, da Lei Municipal nº 3.956/1992. Após a exclusão dos servidores celetistas do Fundo Previdenciário, provinda com a E.C. 20/1998 e Lei Federal nº 9.717/1998, a reinclusão dos servidores ao IPREJUN se deu em estrito cumprimento de ordem judicial transitada em julgado. Logo, a inclusão dos celetistas como segurados do RPPS como participantes se deu de forma legal e não infundadamente.

5.15 Assim há total coerência em permitir a inclusão dos celetistas na base da avaliação atuarial e assim considerar que os valores devidos a título de ressarcimento estão incluídos na equalização do déficit atuarial. Pensar contrariamente a isso é contradizer diretamente o princípio da legalidade que previu os referidos servidores como segurados do FUNBEJUN e da coisa julgada material que determinou expressamente a reinclusão dos servidores celetistas ao IPREJUN. Logo, estando os mesmos legitimamente previstos na base de dados da avaliação atuarial, significa dizer que o valor despendido para pagamento das complementações foi devidamente previsto e equalizado no déficit atuarial custeado pelo Município.

5.16 Inexiste valor a ser ressarcido pelo Município ao IPREJUN, visto que a inclusão dos servidores como participantes do RPPS se deu por força de direito adquirido em lei e de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, a previsão dos celetistas nas avaliações atuariais possui razão de ser.

5.17 Por mais que esteja em vigor lei que transferiu o ônus do pagamento ao Tesouro Municipal, certo é que os servidores celetistas devem permanecer na base de dados da avaliação atuarial para o correto dimensionamento e equalização do passivo existente com o pagamento das complementações até a entrada em vigor da lei, através da alíquota de déficit atuarial.

5.18 Acaso ultrapassadas as razões mencionadas, merece ser relevado que eventual ressarcimento dos valores retroativos a título de complementação somente poderia ser levado a efeito se acompanhado da revisão dos estudos atuarias do período e alteração legislativa para revisão do percentual praticado atualmente.

5.19 Existem dúvidas quanto ao valor devido a título de ressarcimento, bem como quanto ao índice de correção monetária e do percentual e forma de incidência de juros de

mora, especialmente diante da situação de boa-fé do Município e da não configuração de mora em razão da pendência de decisão administrativa e judicial definitiva sobre a matéria.

5.20 Requer esclarecimento sobre os acréscimos a serem aplicados caso ultrapassada as razões para afastar a necessidade de ressarcimento dos valores despendidos para pagamento das complementações pelo RPPS.

V - DA ANÁLISE

6. É improcedente o argumento de que a irregularidade apontada oriunda do pagamento das complementações de aposentadoria e pensões aos servidores regidos pela CLT com recursos do Regime Próprio de Previdência Social estaria sanada através de Lei Municipal, isto pelo motivo de que a Lei Municipal nº 8.358, de 17.12.2014 regulou o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS). A irregularidade apontada no critério **“Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”** refere-se aos valores indevidamente retirados do Regime Próprio de Previdência Social para pagamento das mencionadas rubricas. Como se observa, a lei municipal referenciada tratou da forma de pagamento das mencionadas rubricas, que será efetuado pela autarquia previdenciária através de repasse mensal específico pelo Município nada referindo no sentido do ressarcimento ao Fundo Previdenciário/RPPS dos valores dispendidos pela autarquia previdenciária até a publicação da mencionada lei municipal.

7. Como já enfatizado na Decisão-Notificação – DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 007/2015, o ocupante de emprego público apenas poderia estar vinculado ao sistema previdenciário próprio do Município caso a esse empregado público fosse garantido, por RPPS e antes de 15/12/1998 (data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998), no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Por essa ocasião (Emenda Constitucional nº 20/1998) o RPPS de Jundiaí/SP, **não garantia aposentadoria e pensão por morte aos empregados públicos regidos pela CLT**. Portanto, esses empregados públicos não estavam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e sim ao Regime Geral de Previdência Social (INSS). Nesse diapasão, entende-se que o “complemento de aposentadoria e pensão” não é obrigação a ser paga pelo RPPS.

8. Importante historiar fatos e legislação pretérita: A Lei Municipal nº 5.894, de 12.09.2002 que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí revogou a Lei nº 3.956, de 02.07.1992, não existindo até a edição da Lei Municipal nº 8.358/2014 nenhuma previsão na legislação municipal sobre o tratamento a ser dado à complementação das

aposentadorias e pensões. O artigo 95 da citada Lei Municipal nº 5.894/2002 determina que aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral de Previdência Social administrados pelo INSS. A ressalva ali inserida, ou seja, a expressão “ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado” não tem a extensão que quer impingir o ente municipal. A expressão não pode ser pertinente à inclusão de servidores albergados constitucionalmente pelo Regime Geral de Previdência Social/RGPS (artigo 40, § 13 da CF/1988) nos Regimes Próprios de Previdência Social/RPPS (artigo 40, caput da CF/1988), pois, o ato careceria de constitucionalidade. Tanto que nas decisões da Justiça Trabalhista não ocorre a determinação judicial de inserção dos servidores celetistas em fundo destinado a atender exclusivamente aos servidores estatutários, mas sim, o reconhecimento da obrigação de o sucessor do antigo fundo garantir a manutenção do benefício advindo das contribuições complementares instituídas pela Lei Municipal nº 3.956, de 02.07.1992. Importa enfatizar que os servidores em comento já contribuía com percentuais para o Regime Geral de Previdência Social/RGPS na forma da Lei nº 8.212/1991, para custear os benefícios previdenciários decorrentes daquela legislação. A contribuição complementar instituída pela Lei Municipal nº 3.956/1992 decorreu de direito instituído por norma legal editada pelo empregador (o Município de Jundiaí/SP) em razão da existência de uma relação jurídica de caráter contratual, derivada do contrato de trabalho inerente aos empregados públicos. A Lei Municipal não poderia transferir tal ônus ao Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN) criado pela Lei Municipal nº 5.894/2002, lei essa instituída e aprovada para albergar somente os servidores titulares de cargos efetivos.

9. Em realidade a Lei Municipal nº 3.956/1992 criou um Fundo Especial conforme preceito da Lei Federal nº 4.320/1964 que assim preceitua no Título VII - Dos Fundos Especiais:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (grifos nossos)

10. Com base no preceito acima a Lei Municipal nº 3.956/1992 assim especificou no Capítulo V - Disposições Finais e Transitórias:

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

1 - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 8 de setembro de 1988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 6º. (grifos nossos)

11. O artigo 31 da Lei Municipal nº 3.956/1992 estabeleceu períodos de carência para concessão das aposentadorias por tempo de serviço (15 anos para os servidores admitidos após a sua vigência e 3 anos para os admitidos anteriormente) e seu § 1º estendeu essa carência aos complementos de aposentadoria, conforme transcrevemos:

Art. 31 - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei;

II - de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

§ 1º - A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual período. (grifos nossos)

12. Observe-se que o parágrafo 1º do artigo 31 da Lei Municipal supra mencionada determinava que os servidores mantidos no regime trabalhista integrassem em quadro especial relativamente à complementação dos proventos de aposentadoria desses servidores, mediante contribuição adicional de cinco por cento (contribuição desses servidores) (artigo 27, parágrafo único da Lei Municipal nº 3.956/1992), além das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social/INSS.

13. A Lei Municipal nº 5.894, de 12.09.2002 que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiá, o IPREJUN, revogou a Lei. Municipal nº 3.956/1992 não existindo na referida lei e até a edição da Lei Municipal nº 8.358, de 17.12.2014 qualquer previsão legislativa sobre o tratamento a ser dado à complementação das aposentadorias e pensões.

14. Corroborando a linha de pensamento aqui exposta, nas ações trabalhistas levadas à esfera da Justiça do Trabalho observa-se o reconhecimento pelo Judiciário de alteração contratual unilateral no que tange aos empregados públicos (regidos pela CLT) e a sua consequente nulidade. Não se observa a determinação judicial de inserção dos servidores celetistas em fundo destinado a atender exclusivamente aos servidores estatutários. Tanto que há decisões no sentido da devolução dos valores descontados dos servidores celetistas como a exemplo do Processo 511/2003/4ª Vara do Trabalho de Jundiá e Sentença oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá no Processo 510/03 e Acórdão da 1ª Câmara - Primeira Turma do TRT/15ª Região.

15. As determinações judiciais de reinserção ou reintegração de empregados públicos no Fundo dizem respeito à percepção de complementações de aposentadorias e pensões decorrentes de contrato de trabalho, para as quais os servidores regidos pela CLT vertiam contribuições somente com tal intuito, já que, para as aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários do RGPS/INSS, contribuam nos termos da Lei nº 8.212/1991 (custeio do Regime Geral da Previdência Social/RGPS). Portanto, as referidas complementações de aposentadorias e pensões não deveriam ser suportadas pela autarquia previdenciária que alberga ou deveria albergar – em termos previdenciários – única e exclusivamente os servidores titulares de cargos efetivos. Em verdade o Município estava até a edição da Lei Municipal nº 8.358/2014 transferindo ao RPPS encargo de complementação de aposentadorias e pensões que não era de responsabilidade da autarquia previdenciária.

16. Conveniente ressaltar que não se discute se, sob o aspecto trabalhista, existe ou não o direito de os empregados públicos receberem os benefícios de complementação de aposentadorias e pensões já integrados em seus contratos de trabalho. As desconformidades advêm das diferenças apontadas pela auditoria no que tange aos valores retirados dos recursos previdenciários do RPPS, considerando-se as configurações, limites e restrições que conformam os Regimes Próprios de Previdência Social.

17. A legislação municipal que impôs filiação obrigatória de trabalhadores celetistas do município ao RPPS para obtenção de prestação previdenciária complementar não observou as normas federais aplicáveis, embora nada impeça que suas disposições venham a ser utilizadas, como eventualmente o foram pela Justiça do Trabalho, como fundamento para a integração dos direitos que previam os contratos de trabalho de seus beneficiários, hipótese em que poderão ser esses direitos resguardados, mas não com recursos do Regime Próprio de Previdência Social/RPPS. E isso porque, no que diz respeito ao rol de benefícios dos RPPS, dentre as prestações que podem ser assumidas por essas entidades, não figura pagamento de natureza complementar.

18. Realmente, o art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, é taxativo quando dispõe nos seguintes termos:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (grifo nosso)

19. Ora, dentre os benefícios previstos no âmbito do RGPS não há nada sequer assemelhado ao o que aqui se discute, seja no que se refere ao seu contorno subjetivo, dos beneficiários que institui, quer sob seu aspecto objetivo, o da prestação que lhes é conferida.

20. No que se refere à previdência complementar no âmbito dos RPPS, a Lei Maior é cristalina ao exigir, para sua criação, dentre outros, os seguintes requisitos previstos no § 15 do seu art. 40: (i) instituição formal do regime de previdência complementar mediante lei específica; (ii) destinação exclusiva aos servidores beneficiários do RPPS; (iii) organização e funcionamento mediante entidade fechada de previdência complementar de natureza pública; e (iv) oferta exclusiva de planos de contribuição definida.

21. Nenhum desses requisitos foi observado no caso aqui analisado, não se tratando, pois, a espécie, de previdência complementar no âmbito dos RPPS, mas, de figura estranha às normas aplicáveis a esses sistemas, dela não resultando obrigações oponíveis ao regime ou que possam ser adimplidas com a utilização do seu patrimônio.

22. Não prospera a alegação de que anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, previa-se a possibilidade do pagamento de complementações de aposentadorias e pensões e que, diante disso, como do total exigido constam aposentadorias e pensões regulares. Ora, as desconformidades advêm das diferenças apontadas pela auditoria no que tange aos valores retirados dos recursos previdenciários vertidos ao RPPS, considerando-se as configurações, limites e restrições que conformam os Regimes Próprios de Previdência Social, consoante o explicitado nos itens precedentes.

23. No que diz respeito aos argumentos de que tais servidores celetistas foram considerados na Avaliação Atuarial do RPPS, tal afirmativa constitui-se em desconformidade na elaboração da referenciada avaliação, posto que, só podem integrar a base cadastral das avaliações do RPPS municipal, servidores titulares de cargos efetivos, e nunca servidores vinculados a Regime Geral de Previdência Social/INSS. Demais disso, como pode ser observado no quadro a seguir, transcrito das avaliações atuariais, não há plano de custeio para a complementação de aposentaria e pensão e também inexistente alíquota de equilíbrio (custo suplementar) definida que diga respeito a essas rubricas (conforme comprova o quadro abaixo, que compõe as avaliações atuariais). Destarte, o argumento não pode prosperar por não existir alíquota para o custo suplementar das mencionadas rubricas e também pelo motivo de que tal rubrica não pode ser custeada por Regime Próprio de Previdência Social/RPPS.

3.3 Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	15,17	6,00
Aposentadoria por Invalidez	1,21	0,00
Pensão por Morte de Segurado Ativo	4,01	0,00
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	1,86	0,00
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,10	0,00
Auxílio Doença	1,16	0,00
Salário Maternidade	0,55	0,00
Auxílio Reclusão	0,01	0,00
Salário Família	0,01	0,00
Base de Incidência das Contribuições **	FRA	FRA

24. Quanto à alegação de que o ressarcimento dos valores pagos pelo RPPS a título de complementações de aposentadorias e pensões está sendo e será financiado através do equacionamento do déficit técnico, importa observar que, no que concerne ao aspecto jurídico, é de se sublinhar que não existe previsão legal que dê suporte a que recursos decorrentes de utilização indevida, sejam incluídos como parcela do déficit técnico atuarial apurado nas avaliações e reavaliações procedidas anualmente, procedimento que, ao ser adotado pelo administrador público, fere o princípio da legalidade estrita a que está sujeito e segundo o qual a ele só cabe fazer o que a lei determina.

25. Relevante enfatizar que os recursos dos RPPS indevidamente utilizados só serão abrangidos pelo equacionamento do déficit na medida em que sejam vertidos ao ativo do plano previdenciário, seja pelo repasse em cota única ou através da formalização de parcelamento nos termos da legislação de referência. Aí sim, os recursos vertidos e a sua previsão legal de recebimento (via parcelamento aprovado por lei) comporão o ativo do plano previdenciário.

26. Saliente-se que: a) Por “ativo do plano previdenciário” entende-se o somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano (conforme teor do inciso XVIII, art. 2º da Portaria MPS nº 403, de 10.12.2008), como a exemplo dos valores efetivamente vertidos e/ou parcelamentos formalizados. Destarte, equívoca-se o ente municipal quando quer incluir os valores indevidamente utilizados no cômputo dos aportes definidos para equacionamento do déficit atuarial.

£

R

£

fls. 74
L
Jr

26.1 Ademais, o Plano de Custeio consiste no sistema estruturado, onde os recursos a serem vertidos pelo ente federativo e pelos servidores vinculados ao RPPS são fixados com o objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências posteriores (o déficit) aportadas pelo ente federativo. Veja-se que a expressão “a serem vertidos” remete a uma situação contemporânea ou futura, não a uma situação pretérita, como é o caso da utilização indevida dos recursos pertinentes ao RPPS efetuados em exercícios pretéritos ao cálculo atuarial.

27. Os valores apontados pela auditoria atinentes ao uso indevido de recursos financeiros previdenciários do RPPS do Município de Jundiaí/SP, os quais foram utilizados para pagamento das complementações de aposentadorias e pensões não estão atingidos pelo instituto da decadência e prescrição, pois não se enquadram no interregno de cinco anos, conforme prevê o artigo 174 do Código Tributário Nacional e a dicção emergente da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

27.1 A inconstitucionalidade sumulada diz respeito ao parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e aos artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 8.212/1991 (Lei que rege o Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS), que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto não guarda relação com a legislação aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social/RPPS.

28. Sobre a irregularidade na utilização de recursos previdenciários para pagamento de complementação das aposentadorias e pensões, ainda que em cumprimento às decisões da Justiça do Trabalho, tais gastos não podem ser custeados com as contribuições dos servidores ocupantes de cargos públicos, haja vista a vedação contida na regra veiculada no artigo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717/1998, cuja dicção é a seguinte:

Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas geral de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes. (redação original) (g.n.)

29. Além da vedação veiculada no artigo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.718/1998, a prática do pagamento das mencionadas complementações constitui em pagamento estranho ao Regime Geral de Previdência Social, portanto sua concessão é vedada pelo artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/1998, cuja redação é a seguinte:

Art. 5º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei Federal nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.(g.n.)

29.1 Destarte, o procedimento de auditoria-fiscal e a decisões emitidas estão em consonância com a Constituição Federal e com a legislação de regência.

30. No que diz respeito às sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, importa trazer a lume a manifestação da Justiça Federal – Seção de São Paulo – 6ª Vara Cível Federal de Campinas – Processo nº 0006212-50.2011.4.03.6105:

“No que concerne às sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, vê-se que os d. Magistrados Trabalhistas decidiram sobre matéria que nunca foi da competência da Justiça Trabalhista (matéria previdenciária) ao assegurar direitos previdenciários sob o nome de direitos decorrentes da relação de trabalho.

A peculiaridade que informa as prestações de trato sucessivo, especialmente as previdenciárias, impede que se dê às decisões trabalhistas que decidirem sobre matéria previdenciária o mesmo tratamento dado às demais decisões passadas em julgado e sujeitas ao prazo da ação rescisória, isto porque:

- a) houve afronta das decisões trabalhistas à regra constitucional que estabelece que compete à Justiça Estadual processar e decidir sobre ações versando sobre pretensões a benefícios de regimes próprios dos Estados e Municípios (v. inúmeros precedentes do STF e STJ);
- b) as prestações são pagamentos mensais sujeitos a regimes jurídicos que mudam ao longo do tempo e não pagamentos salariais sujeitos à CLT ou a outra norma trabalhista;
- c) são pagamentos que determinam violação paulatina e simultânea a Constituição Federal (art. 168, inc. XI) a cada mês.”. (grifos nossos)

31. Sobre o argumento de que “... merece ser relevado que eventual ressarcimento dos valores retroativos a título de complementação somente poderia ser levado a efeito se acompanhado da revisão dos estudos atuarias do período e alteração legislativa para revisão do percentual praticado atualmente.”, contrapõe-se tal argumento, pois, os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões ocorreram em desconformidade com os preceitos e a legislação que regem os Regimes Próprios de Previdência Social e, desse modo, as disponibilidades financeiras do RPPS foram indevidamente utilizadas e devem ser ressarcidas. Demais disso, o que interfere no

fls. 76
Sum

cálculo atuarial é o *quantum* das aposentadorias e pensões e não as complementações mencionadas que sequer estão inseridas nos rol dos benefícios previdenciários ao encargo do IPREJUN, como demonstrado no item 23 desta Decisão de Recurso. Frise-se que essas complementações foram suportadas pelo RPPS em dissonância com a legislação que rege o Regime Próprio de Previdência Social/RPPS.

32. Conclui-se, por todo o exposto, por não procedentes os argumentos apresentados na peça recursal no que tange ao critério “**Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa**”.

33. No que diz respeito às alegadas dúvidas quanto aos valores devidos a título de ressarcimento, tais valores originários estão especificados no subitem 6.7 do Relatório de Auditoria Direta Específica que acompanha a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 0140/2014.

34. O ressarcimento se fará: a) através do pagamento integral dos valores originários, mais os acréscimos pertinentes previstos na legislação de referência (legislação do sistema previdenciário municipal, ou na sua falta, os acréscimos previstos na legislação do município); b) através da formalização de parcelamento consoante os termos da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores (vide itens 35 e 41 e consentâneo subitem 41.1 desta Decisão de Recurso). Não se consubstanciam situações de boa-fé nos preceitos que tratam da forma de ressarcimento e a consequente regularização do critério notificado “**Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa**”.

35. O Município deverá ressarcir o Regime Próprio de Previdência Social do Município seja através de pagamento integral com os acréscimos legais pertinentes, ou na modalidade de parcelamento, neste caso, consoante o teor do que dispõe o § 6º do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008. Transcreve-se o mencionado § 6º:

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013) (grifos e negritos nossos)

36. Observação: No critério “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa” as competências posteriores a fevereiro de 2013 não podem ser parceladas.

37. No caso de ressarcimento integral, a legislação pertinente aos acréscimos legais deverá ser anexada aos autos.

38. A partir do exercício de 2013 todos os parcelamentos deverão ser produzidos e encaminhados por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web. Informações sobre o Sistema e a forma de acesso podem ser obtidas na página eletrônica do Ministério da Previdência Social www.previdencia.gov.br, link “Previdência no Serviço Público”, em Serviços “Elaboração de Demonstrativos, Parcelamentos e Formulários”. Mais informações sobre parcelamentos podem ser obtidas no endereço <http://www.previdencia.gov.br/modelo-de-legislao-de-rpps/>

39. Documentos em cópias ou fotocópias, quando acostados aos autos, devem ser apresentados em conformidade como o dispositivo legal de regência que se transcreve:

Portaria MPS nº 530, de 24.11.2014

[...]

Art. 5º (omissis)

(...)

§ 2º *As cópias de provas documentais deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor devidamente identificado por nome, cargo e matrícula, exceto os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento de que trata o inciso IV. (Redação dada pela Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008). (negritos não constam do original)*

[...]

39.1 A exigência da formalidade legal é imprescindível e deve ser observada.

40. Valores repassados no sentido de comprovar quitações de pendências relacionadas ao presente Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 153/2014 deverão estar identificados e acompanhados dos comprovantes dos depósitos e dos respectivos extratos bancários em que estejam demonstrados e assinalados os efetivos créditos ao RPPS. No caso de quitação, importante acostar a legislação (devidamente autenticada) pertinente aos acréscimos, além de elaborar planilhas especificando e explicitando os procedimentos e cálculos efetuados, a modalidade de atualização utilizada e os índices de juros aplicados, além do índice de multa caso haja essa determinação legal.

41. Por bom alvitre e a título de esclarecimentos, cumpre enfatizar que, no tocante a parcelamento deverá ser observada a legislação vigente à época da sua celebração. Transcrevem-se os atuais excertos da Portaria MPS nº 402/2008:

41.1 Portaria MPS nº 402/2008

[...]

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

24



- I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
- II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*
- III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
- IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*
- V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
- VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 1º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

§ 2º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, que discrimine por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 5º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

§ 6º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013.

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante dos débitos parcelados, com ou sem alteração das condições originalmente acordadas, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados dos débitos de cada competência de origem e das prestações pagas anteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento, observadas as regras dos incisos anteriores;

III - para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria ou que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014).*

§ 8º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

§ 9º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

§ 10. REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

- II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
- § 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
- § 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 14/01/2014)*
- § 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
- § 4º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013
- § 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: *(Redução dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*
- I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*
- II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*
- § 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)**
- § 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*
- I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*
- II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*
- III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)* (grifos e negritos nossos) (grifos e negritos nossos) [...]

42. A título de orientação importa observar que a celebração de parcelamento de débitos para com o Regime Próprio de Previdência Social/RPPS deve merecer especial atenção quando da sua elaboração, observando-se a legislação de referência vigente à época da celebração, os procedimentos e as modalidades de parcelamentos, consoante a Portaria MPS nº 402/2008, de 10.12.2008, e alterações.

43. Os responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí/SP devem observar e fazer cumprir as cláusulas e condições especificadas nos termos de parcelamento celebrados.

44. No sentido da celeridade processual no âmbito deste Contencioso Administrativo e a título de sugestão, recomenda-se que débitos envolvendo competências e valores que não foram apontados pela auditoria em Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF, ou seja, débitos confessados espontaneamente pelo ente federativo sejam feitos em Termos de Acordo de Parcelamento apartados (separados).

DA CONCLUSÃO

45. Por todo o exposto conclui-se:

45.1 Por procedentes e não sanadas as irregularidades em relação ao critério: **Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”.**

DA PROPOSIÇÃO

46. Propõe-se, em consonância com o § 2º do artigo 8º da Portaria MPS nº 530, de 24.11.2014:

- a) Receber e conhecer do Recurso Administrativo;
- b) Alterar no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social-CADPREV, o *status* atribuído ao critério “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa” de “Em análise” para “IRREGULAR”;
- c) Notificar o ente federativo da presente Decisão de Recurso-DR;
- d) Encaminhar cópia da presente Decisão de Recurso ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para conhecimento;
- e) Encaminhar cópia da presente Decisão de Recurso ao e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, face o contido no artigo 75 da Constituição Federal.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2015.



Norberto Saul de Toledo
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 0900324/Auditoria dos RPPS



II- DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

47. ISTO POSTO,

Considerando a análise procedida no Recurso Administrativo.
Considerando tudo o mais que dos autos consta,

RESOLVO, com fulcro no § 2º do artigo 8º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, acatar a Análise de Recurso Administrativo e proferir a presente Decisão de Recurso, para determinar a inserção da irregularidade atribuída no critério: **Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa** com fundamento no artigo 1º, inciso III da Lei Federal nº 9.717/1998; no artigo 5º, inciso VI da Portaria MPS nº 204/2008 e nos artigos 13, 14, 15, § 4º e 29 e § 5º da Portaria MPS nº 402/2008, deixando assente que o critério em comento passará a figurar no CADPREV, a partir desta data, na condição de “**IRREGULAR**”.

DECIDO:

- a) **Notificar** o ente federativo da presente Decisão de Recurso;
- b) **Determinar** a adoção das medidas propostas, com vistas a alterar no CADPREV a situação do critério **Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa** de “Em análise” para “**IRREGULAR**”;
- d) **Encaminhar** o presente julgado ao Instituto de Previdência dos do Município de Jundiaí – IPREJUN, para conhecimento;
- e) **Encaminhar** cópia deste julgado ao e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face da competência inserta no art. 75 da Constituição Federal e,
- f) **Extinguir e arquivar** o Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 153/2014 (art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999).

Brasília/DF, 02 de OUTUBRO de 2015.



NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1186**

PROJETO DE LEI Nº 12.009

PROCESSO Nº 74.726

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.892/96, que reformulou o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para reformular seu parcelamento e prever a retroação de seus efeitos para 09 de dezembro de 2015.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com os documentos de fls. 08/21, com destaque para a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls. 08 e o demonstrativo de compatibilidade com os limites legais de fls. 09.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0021/2016, em síntese, que: 1) o projeto visa permitir regularizar as exigências para homologação do acordo entabulado, em dezembro de 2015, entre o MPS e IPREJUN; 2-) à luz dos documentos de fls. 08 e 09, o projeto atende aos termos da LRF.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

I. Da espécie legislativa manejada.

Por primeiro, observamos que se apresenta adequada a espécie legislativa adotada (projeto de lei ordinário), consoante já decidido pelo E. TJ/SP:

Ação declaratória de invalidação de ato legislativo. Projeto de lei aprovado por maioria simples considerado rejeitado. Parcelamento do débito de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Birigui ao Instituto de Previdência Municipal. **Matéria que não depende de disciplina por lei complementar e aprovação por maioria absoluta. Voto favorável da maioria simples da Casa Legislativa.** Projeto aprovado. Sentença de procedência. Recurso da ré não provido. (TJ-SP, Apelação: APL 00192697120128260077 SP, 0019269-71.2012.8.26.0077, Relator: Carlos Violante, Data de Juízo: 04/11/2014, 2ª Câmara de Direito Público)

Logo, o tema não revolve matéria que necessite de edição de lei complementar.

II. Aspectos gerais sobre o projeto.

Preliminarmente, por dever de ofício esta Consultoria Jurídica anota que o Conselho Administrativo do IPREJUN, através de seu Presidente, protocolizou junto ao MP/SP representação civil (**Representação civil n. 43.0670.0000427/2016-5 – 12ª PJ**) dando conta de que o termo de parcelamento, datado de dezembro de 2015, não foi submetido ao seu crivo. Este dado marginal ao projeto de lei tem o condão de pontuar aspectos extrajurídicos que gravitam sobre o tema.

Smj, entendem o IPREJUN e o Município que a aprovação do parcelamento compete exclusivamente ao Conselho Fiscal do IPREJUN (**algo ocorrente na espécie**), razão pela qual não houve a submissão do parcelamento ao Conselho Administrativo do referido instituto.

¹Inserido no expediente da sessão ordinária de 23/02/2015.



Cabe anotar que a materialização do termo de acordo, malgrado dependa da lei autorizativa (*prius*, cuja elaboração compete precipuamente ao Poder Legislativo – *função típica*) não decorre de atividade concreta e material do Poder Legislativo, mas do Poder Executivo (*posterius*)².

Noutro giro, a Edilidade atuou na aprovação de norma geral e abstrata que viabilizou a elaboração do termo de parcelamento, sendo certo que o Conselho Administrativo do IPREJUN questiona a falta de sua aquiescência quanto aos termos do parcelamento. Não há na representação, em nosso viso, apontamentos objetivos versando sobre falha na elaboração da lei.

Neste aspecto, a tramitação do termo de parcelamento CADPREV n. 01037/2015, está sendo questionado pelo Conselho Administrativo junto ao MP/SP, basicamente por conter débitos desconhecidos daquele sodalício – algo não afeto a aspectos versando a legislação local³ e o devido processo legislativo.

Porém, reitere-se, este dado objetivo deve ser anotado para a plena cognição dos Nobres Edis quanto a todos os aspectos do presente projeto de lei.

No mérito, visando melhor elucidar os fundamentos da propositura sobreveio o ofício do Alcaide (Ofício GPL n. 089/2016) anotando que a propositura visa permitir o parcelamento dos pagamentos devidos pelo Município ao IPREJUN relativos a complementações de proventos de servidores celetistas excluídos da Lei 3087, de 04.08.1987 (cfe. artigo 27, da Lei Municipal n. 3956, de 02 de julho de 1992)⁴.

III. Da análise orgânico-formal do projeto de lei.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa,

² É assente na jurisprudência ser inconstitucional a exigência de prévia autorização legislativa para entabulação de contratos ou acordos pelo Poder Executivo municipal. (v.g., TJ/SP - Processo: ADI 994092204034/ SP Relator(a): Elliot Akel, Julgamento: 11/08/2010, Órgão Julgador: Órgão Especial, Publicação: 23/08/2010).

³ Cabe apontar que o controle externo já foi deflagrado pelo próprio Conselho Administrativo do IPREJUN ao acionar ao MP/SP.

⁴ Este complemento de informação do Alcaide exclui a ideiação de que o projeto busca obter meios para que o Município promova o reparcelamento do montante devido ao IPREJUN anterior a 2008, até mesmo porque isto, em nosso viso, representaria afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial do instituto.



que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é "(i) adequar a lei aos termos do artigo 5º, § 11 da Portaria MPS 402/2008; e, (ii) atender aos termos da exigência do MPS a definição do Índice oficial de atualização e de taxa de juros das parcelas vencidas, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial do IPREJUN (IPCA + 6% aa)" (sic)

Os projetados §§ 1º e 2º, do artigo 2º, mantêm a vedação de parcelamentos derivados de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas (projetado § 1º) e reproduz (projetado § 2º.) a redação do artigo 5º. § 11, da Portaria 402/2008 do MPS, com a seguinte redação:

Artigo 5º. - (...)

§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

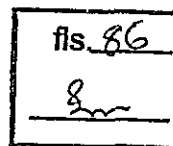
A exigência do MPS quanto a definição de Índice oficial de atualização de taxa e juros das parcelas vencidas é para "viabilizar a restituição dos valores pagos pelo IPREJUN a título de complementação de aposentadorias e pensões na forma do artigo 27, da Lei municipal n. 3956, de 02 de julho de 1992, tendo em vista o resultado das decisões do MPS em relação aos recursos apresentados pelo Município e o IPREJUN em face das auditorias de 2010 (item 13.5 do relatório) e 2014 (item 6.4 do relatório)" (cfe. excerto do Ofício GPL n. 089/2016).

Esta Consultoria Jurídica, dentro de seu limite de competência, anota que as alterações propostas não discrepam da legislação federal e que todo arcabouço legal deve ser interpretado no sentido de viabilizar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPREJUN. Interpretações discrepantes de tais diretrizes principiológicas implicam em evidente fraude legal⁵.

⁵ Cabe aqui a lembrança de Jean Cruet, em sua obra "A vida do Direito e a inutilidade das Leis" ao anotar que: "Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei, nunca se viu a lei reformar a sociedade" (CRUET, Jean. A vida do Direito e a inutilidade das leis. 3.ed. Leme: CL Edijur, 2008).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Nesse passo, a aprovação da legislação local não pode servir de fundamento para a inadimplência ou para interpretações que permitam malbaratar o regular e perene funcionamento do IPREJUN.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para a finalidade especificada, e visa atender às disposições da Portaria MPS nº 402/2008, que regulamenta os parcelamentos de débitos previdenciários e não previdenciários entre os entes federativos e os respectivos regimes próprios de previdência social, que somente poderão produzir efeitos no Município mediante disposição legislativa local, ou seja, através de lei autorizativa, intento que busca alcançar.

Desta forma, sob o espectro focado – autorização para parcelamento de débitos das contribuições – a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, deverão ser ouvidas a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

no. 02
pro. 12

EXPEDIENTE
23/2/16
fls. 87
[assinatura]

Ofício nº 076/2016¹ - 12ª PJ

Ref.: Representação Civil nº 43.0670.0000427/2016-5 (pede-se o uso dessa referência)


Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor

MARCELO GASTALDO - Digníssimo Presidente, da Câmara dos Vereadores

R. Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP

CEP: 13201-010

A CJ

Presidente

Assunto: comunicação de fatos referentes à gestão previdenciária do município de Jundiaí.

Excelentíssimo Senhor:

Nos termos do art. 26, V da Lei 8.625/1993 c/c o art. 104, VIII da Lei Complementar Estadual 734/1993, no prazo de 30 dias, mediante protocolo na sede do Ministério Público em Jundiaí, solicito a Vossa Excelência que preste esclarecimentos acerca dos fatos relatados na delação que segue anexa.

Respeitosas saudações.


LEONARDO D'ANGELO VARGAS PEREIRA

Promotor de Justiça

Luiz Fernando Freschi Grigoletti, lotado na Promotoria de Justiça de Jundiaí, designado para Secretariar os autos
12ª Promotoria de Justiça de Jundiaí, digitei e conferi o teor deste ofício em cumprimento ao art.
42010-PG1-CGMP-CSMP. Oficial de Promotoria 1, matrícula 006215.
na. 649 - Centro - Jundiaí/SP
- CEP 13201-000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CONSELHO DELIBERATIVO DO IPREJUN -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Pa. 03
Proc. 0

fls. 88
[Handwritten Signature]

OFÍCIO nº 03/2015

Jundiaí, 28 de Janeiro de 2016.

Ao
Ministério Público do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, 115 – Centro
01007-904 – São Paulo/SP

Assunto: Comunicação de fatos referentes à gestão previdenciária no município de Jundiaí

Exmo(a), Senhor(a):

Em nome do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, venho, respeitosamente, comunicar que no mês de novembro de 2015, fomos surpreendidos com a inclusão da pauta para votação em 08 de dezembro de 2015, dos Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Jundiaí, quanto a Lei Municipal nº 8.549/2015, que versa sobre o parcelamento de dívidas da administração pública com o IPREJUN.

Neste passo, incluímos o tema da Lei de Parcelamento na pauta da 11ª Reunião do Conselho Deliberativo que houve no dia 26 de novembro de 2015, onde a Diretoria Executiva do IPREJUN, conforme Ata anexa, informou-nos que ocorreram inadimplências nos pagamentos relativos às cotas patronais referentes aos meses de Outubro e Novembro de 2015, e que se estendeu pelo mês de dezembro e quanto ao 13º também, conforme planilha anexa, enviada pela diretoria executiva.

Entretanto, tendo em vista que a Lei de Parcelamento foi votada na Câmara Municipal de Jundiaí e devidamente aprovada, foram realizadas 02 (duas) reuniões do Conselho Deliberativo do IPREJUN - Reunião Ordinária, em 17 de dezembro de 2015 e Reunião Extraordinária, em 22 de dezembro de 2015 -, sendo que, o Conselho Deliberativo não aprovou o parcelamento em ambas as reuniões, pois com os relatórios,

[Handwritten Signature]

Avenida Liberdade, s/n - 6º Andar - Jardim Botânico
Jundiaí, - SP - CEP 13.214-900
(11) 4589-8987

329/16

RECEBIDO EM
18h05
1.º DE FEV. 2016
[Handwritten Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CONSELHO DELIBERATIVO DO IPREJUN
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

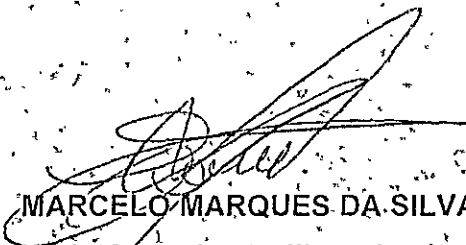
02	04
0003	Φ
fls. 89	
<i>[Handwritten Signature]</i>	

devidamente atualizados e apresentados pela Diretoria Executiva verificou-se que haviam débitos desde março de 2015, conforme tabela anexa.

Esclareço que o intuito do Conselho Deliberativo, da qual sou o Presidente em exercício, manifestou-se contra o parcelamento, porque não se sentiram tranquilos tendo em vista, que a administração pública não nos informou com antecedência dos débitos e também pela realização "às pressas" da Lei de Parcelamento no encerramento do ano de 2015. Ocorre também que a Prefeitura Municipal de Jundiaí manifestou-se em realizar o parcelamento, mesmo sem a nossa aprovação, haja vista que publicou na Imprensa Oficial do Município de 30 de dezembro de 2015, o TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01037/2015).

Por todo o exposto, solicitamos a Vossa apreciação, quanto a eventuais irregularidades que possam haver, esclarecendo que o Conselho Deliberativo do IPREJUN está à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



MARCELO MARQUES DA SILVA
Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.726

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), o presente projeto de lei altera a Lei 4.892/96, que reformulou o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para reformular seu parcelamento e prever a retroação de seus efeitos para 09 de dezembro de 2015.

PARECER Nº 1453

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls., que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa. Outrossim, o complemento das informações do Alcaide desvelam os motivos que ensejam a alteração da lei de parcelamento, seguindo as determinações do MPS.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o Parecer.

APROVADO
15/03/16

Sala das Comissões, 15.03.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator

AUSENTE


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.726

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), o presente projeto de lei altera a Lei 4.892/96, que reformulou o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para reformular seu parcelamento e prever a retroação de seus efeitos para 09 de dezembro de 2015.

PARECER Nº 1454

O projeto em exame tem como objetivo alteraR a Lei 4.892/96, que reformulou o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para reformular seu parcelamento e prever a retroação de seus efeitos para 09 de dezembro de 2015.

O projeto visa permitir que o Município promova o parcelamento relativo aos valores de complementação de aposentadorias, custeadas pelo IPREJUN, e que foram objeto de apontamentos do MPS nas auditorias de 2010 e 2014.

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos pela tramitação da proposta.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.03.2016.

APROVADO
15/03/16

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Relator

Eliezer Barbosa da Silva
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

José Galvão Braga Campos
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" Presidente
CONTRARIO

Dirlei Gonçalves
DIRLEI GONÇALVES
OPORTUNISTAS

Rafael Turrini Purgato
RAFAEL TURRINI PURGATO



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO Nº 74.726

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), o presente projeto de lei altera a Lei 4.892/96, que reformulou o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiá – IPREJUN, para reformular seu parcelamento e prever a retroação de seus efeitos para 09 de dezembro de 2015.

PARECER Nº 1455

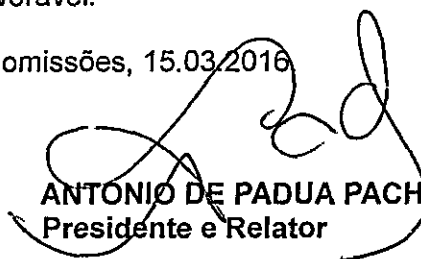
Trata-se de análise do projeto de lei que altera a Lei 4.892/96, que reformulou o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiá – IPREJUN, para reformular seu parcelamento e prever a retroação de seus efeitos para 09 de dezembro de 2015.

Há parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa, da CJR e CFO. Quanto ao mérito, tratando-se de meio para viabilizar o ingresso de recursos ao IPREJUN, relativos a complementações de aposentadorias de servidores celetistas (artigo 27, da Lei municipal 3956/92) glosadas pelo MPS, votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

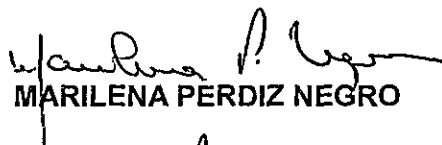
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 15.03.2016

APROVADO
15/03/16


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


MARILENA PERDIZ NEGRO


RAFAEL ANTONUCCI


VALDECI VILAR MATHEUS

PONTAÍTO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 93
Sm

REQUERIMENTO VERBAL

138ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/03/2016

PROJETO DE LEI n.º 12.009/2016

PREFEITO MUNICIPAL

Altera a Lei 4.892/96, que reformulou a dívida da Prefeitura com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para reformular o seu parcelamento; e prevê a retroação de seus efeitos a 9 de dezembro de 2015.

URGÊNCIA

Autor do Requerimento: GERSON SARTORI

Votação: favorável

Conclusão: APROVADA

MATÉRIA APRECIADA EM URGÊNCIA



Processo 74.726

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/03/16

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 12.009

Altera a Lei 4.892/96, que reformulou a dívida da Prefeitura com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para reformular o seu parcelamento; e prevê a retroação de seus efeitos a 9 de dezembro de 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de março de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os arts. 2º e 2º-B da Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, acrescidos pela Lei Municipal nº 8.549, de 09 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

§ 2º Desde que observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

(...)

Art. 2º-B Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove décimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão”. (NR)



(Autógrafo PL n.º 12.009 – fls. 2)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de março de dois mil e dezesseis (15/03/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.009

PROCESSO Nº. 74.726

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/03/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Carton

RECEBEDOR:

Aradele

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/04/16

@llanpedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 096/2016

Processo n.º 35.287-8/2015

EXPEDIENTE

fls. _____
proc. <u>97</u>
<i>aw</i>

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 28/MAR/2016 17:03 074819

Jundiaí, 16 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
W. Mantovani
Diretoria Legislativa
29/03/16

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.608, objeto do Projeto de Lei n.º 12.009, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.608, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera a Lei 4.892/96, que reformulou a dívida da Prefeitura com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para reformular o seu parcelamento; e prevê a retroação de seus efeitos a 9 de dezembro de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os arts. 2º e 2º-B da Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, acrescidos pela Lei Municipal nº 8.549, de 09 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

§ 2º Desde que observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

(...)

Art. 2º-B Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º- A, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros compostos de 0,49% (quarenta e nove décimos por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano e multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão”. (NR)

[Handwritten signatures]




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.608/2016 - fls. 2)

fls.	99
proc.	<i>aw</i>

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 2015.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e dezesseis.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18103116	<i>aw</i>